



Instituto de  
**HISTÓRIA**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Rafaela Domingues Pereira

DRE: 112049477

REPRESSÃO JUDICIAL E TRABALHO DOCENTE:

Os professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar (1964-1972)

Rio de Janeiro

2019

Rafaela Domingues Pereira

REPRESSÃO JUDICIAL E TRABALHO DOCENTE:  
Os professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar (1964-1972)

Monografia apresentada ao Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em História.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréa Casa Nova Maia

Rio de Janeiro

2019

PEREIRA, Rafaela Domingues.

**Repressão judicial e trabalho docente:** Os professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar (1964-1972).

56 p.;

Monografia (Bacharel em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – UFRJ, Instituto de História, 2019.

Orientadora: Andréa Casa Nova Maia

1. Ditadura Militar. 2. Repressão Judicial. 3. Trabalho Docente. 4. História – Monografias. I. MAIA, Andréa Casa Nova (Orient.). II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de História. III. Repressão judicial e trabalho docente: Os professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar (1964-1972).

## RESUMO

PEREIRA, Rafaela Domingues. **Repressão judicial e trabalho docente:** Os professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar (1964-1972). Orientadora: Andréa Casa Nova Maia. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto de História, 2019. Monografia (Bacharelado em História). 56 f.

Após o golpe de 1964, os novos detentores do poder buscaram instituir uma série de mecanismos jurídicos que permitissem expurgar as oposições e a “ameaça comunista”, inclusive do ambiente escolar. O objetivo do presente trabalho é analisar a repressão judicial sofrida por docentes do Ensino Básico, em especial, a empreendida por meio de ações penais em que as denúncias se fundamentavam nas escolhas pedagógicas e/ou condutas dos professores dentro das salas de aulas. Para tanto abordaremos as tentativas de legalização da repressão pela Ditadura e a atuação dos juízes da Justiça Militar, a esfera responsável em julgar os crimes políticos após a edição do Ato Institucional nº 2, no julgamento de processos movidos contra atividades praticadas por professores no exercício do trabalho docente. As fontes analisadas nessa investigação foram os Atos Institucionais editados pelo Regime Militar, normativas legais, informes dos órgãos de informação e, principalmente, os processos judiciais movidos contra práticas docentes disponíveis no acervo do Brasil Nunca Mais Digit@l, entre os quais destacamos o processo contra Ada Natal Rodrigues e Pedro Vieira Reis. Por fim, destacamos as importantes contribuições de Anthony W. Pereira para a nossa investigação, tanto no que se refere a suas pesquisas sobre as comuns relações mantidas entre Regimes Autoritários e o Poder Judiciário, como sobre a “judicialização” da repressão no caso brasileiro.

**Palavras-chave:** Ditadura Militar; Repressão Judicial; Trabalho Docente; Justiça Militar.

## ABSTRACT

PEREIRA, Rafaela Domingues. **Judicial repression and teaching work:** The elementary school teachers in courts of Military Justice (1964-1972). Advisor: Andréa Casa Nova Maia. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto de História, 2019. Monography. 56 f.

After the 1964 *coup d'état*, the new power-holders sought to institute a set of legal mechanisms that would allow to purge the opposition and the “red scare”, including in the school environment. The goal of this present work is to analyze the judicial repression suffered by elementary school teachers, in particular, the one undertaken by means of criminal proceedings in which the denunciations were based on pedagogical choices and/or the conduct of the teachers in the classroom. In order to do so, we will approach the attempts to legalize repression by the Dictatorship and performance of the Judges of the Military Justice, the sphere responsible for judging political crimes after the publication of Institutional Act No. 2, in the judgment of lawsuits brought against activities practiced by teachers in the exercise of teaching work. The sources analyzed in this investigation were the Institutional Acts edited by the Military Regime, legal regulation, reports by the media, and especially the legal proceedings against educational practices available in the *Brasil Nunca Mais Digit@l* collections, among which we highlight the lawsuit against Ada Natal Rodrigues and Pedro Vieira Reis. Finally, we highlight the paramount contributions of Anthony W. Pereira to our investigation, both regarding his research on the common relations maintained between Authoritarian Regimes and the Judiciary, as well as on the “judicialization” of repression in the Brazilian case.

**Keywords:** Military Dictatorship; Judicial Repression; Teaching Work; Military justice.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Ocupação profissional das pessoas processadas judicialmente por suposto envolvimento em organizações de esquerda durante as décadas de 1960 e 1970.

Quadro 2 – Processos judiciais movidos contra atividades ligadas à Educação Popular.

Quadro 3 – Processos judiciais movidos contra práticas docentes

## SIGLAS E ABREVIATURAS

AIs – Atos Institucionais

AI-1 – Ato Institucional n° 1

AI-2 – Ato Institucional n° 2

AEL – Arquivo Edgard Leuenroth

AN – Arquivo Nacional

ASI - Assessorias de Segurança e Informação

BNM – Brasil Nunca Mais

CEI – Comissão Estadual de Investigação

CENIMAR – Centro de Informação da Marinha

CIE – Centro de Informações do Exército

CISA – Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica

CJM – Circunscrição Judiciária Militar

CPJ – Conselho Permanente de Justiça

CSR – Comando Supremo da Revolução

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

ESG – Escola Superior de Guerra

IBICT – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

ISN – Ideologia de Segurança Nacional

IPMs – Inquéritos Policiais Militares

MEC – Ministério da Educação e Cultura

MPM – Ministério Público Militar

LSN – Lei de Segurança Nacional

SNI – Serviço Nacional de Informações

STF – Superior Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

TSN – Tribunal de Segurança Nacional

UnB – Universidade de Brasília

UNE – União Nacional dos Estudantes

UNICAMP – Universidade de Campinas

Usaid – United States Agency for International Development

USP – Universidade de São Paulo

*Dedico este trabalho a todos que dedicaram suas vidas, carreiras e sonhos na defesa do ensino livre, gratuito, laico e de qualidade, seja em tempos de Regimes Autoritários ou de “Escolas sem partido”.*



*“Só vos peço uma coisa: se sobreviverdes a esta época, não vos esqueçais! Não vos esqueçais nem dos bons, nem dos maus. Juntai com paciência os testemunhos daqueles que tombaram por eles e por vós. (...) Eles eram pessoas, e tinham nomes, tinham rostos, desejos e esperanças, e a dor do último de entre os últimos não era menor do que a dor do primeiro, cujo nome há de ficar”.*

Júlio Fuchik

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a minha família por todo o apoio durante os anos longe de casa para cursar a graduação, mas, em especial, a minha avó Maria, que mesmo não tendo a oportunidade de concluir o Ensino Básico não mediu esforços para possibilitar meu ingresso e permanência na Universidade, um lugar tantas vezes negado aos filhos da classe trabalhadora. Por fazerem minha caminhada menos árdua na cidade maravilhosa, aos amigos Ana, Camila, Edelson, Gabriel, Marcelo e Vinícius, meu muito obrigada. Agradeço também ao meu companheiro Rodrigo e sua família pelo auxílio e incentivo na reta final do curso.

Sou imensamente grata a professora Andréa Casa Nova Maia pela acolhida e confiança na importância deste trabalho. Sem seu auxílio e orientação esta monografia não seria possível. Agradeço também aos integrantes do grupo de pesquisa Justiça Autoritária, da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, onde aprendi mais sobre ser pesquisadora e pude me aprofundar em questões cruciais para esta pesquisa. Nesse ensejo, não poderia deixar de agradecer a todas as professoras e professores do Instituto de História e da Faculdade de Educação da UFRJ que, mais que aulas, se dispuseram a partilhar parte de suas vidas e carreiras com seus alunos. Sem exceções, todos deixaram importantes marcas na minha formação acadêmica, as quais, hoje, indubitavelmente se refletem na minha prática pedagógica.

Por fim, reservo meus últimos agradecimentos aos ex-presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, os quais em conjunto com os movimentos sociais foram os responsáveis pela maior expansão do Ensino Superior vista na história desse país e pelo aprofundamento das políticas de assistência estudantil. Ambas iniciativas fundamentais para viabilizar minha formação.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo 1: A mobilização de tribunais em períodos autoritários .....</b>	<b>6</b>
1. O Judiciário e a Repressão .....	6
2. Breve histórico da Justiça Militar e de seus usos políticos durante o período Republicano .....	9
<b>Capítulo 2: A institucionalização da Repressão e o papel da Justiça Militar na Ditadura .....</b>	<b>11</b>
1. O Ato Institucional nº 1 e o início da institucionalização da Repressão .....	11
2. O Ato Institucional nº 2 e a inserção da Justiça Militar no processo punitivo .	14
<b>Capítulo 3: A Repressão Judicial na área da Educação: Professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar .....</b>	<b>20</b>
1. Um panorama da repressão a partir do acervo do <i>Brasil Nunca Mais</i> .....	21
1.1 O caso do professor Pedro Vieira Reis .....	30
1.2 O caso da professora Ada Natal Rodrigues .....	36
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>44</b>
<b>Fontes .....</b>	<b>46</b>
<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>51</b>

## Introdução

A preocupação com a legalidade se constituiu como um dos pilares do Regime instituído com o golpe de 1964. Logo, a tentativa de uma “aquisição legal do poder”<sup>1</sup> se expressou na realização de eleições municipais e estaduais, no regular funcionamento do Judiciário e na manutenção do Congresso Nacional pela maior parte do período da Ditadura. Nesse intento, os representantes do poder procuraram criar um aparato legislativo que fosse capaz de legitimar seus atos, inclusive, os mais arbitrários e autoritários. Em tal conjuntura é possível observar a elaboração de duas Constituições (1967 e 1969) e a implementação de uma série de normativas sem a participação efetiva do Poder Legislativo e do Congresso, entre as quais se destacam a edição de 17 Atos Institucionais e de leis que postulavam sobre a Segurança Nacional.

Como se sabe, no período da Ditadura Militar, os órgãos ligados à repressão se fortaleceram e ganharam uma capilaridade nunca vista até então na história do país. Nesse processo, coube ao Judiciário desempenhar um importante papel repressivo no julgamento de pessoas acusadas de práticas “subversivas”. Tal mobilização de tribunais na repressão não é uma prática atípica em contextos autoritários. De acordo com Anthony W. Pereira (2010), a presença da repressão judicial foi uma característica comum aos Regimes Autoritários implantados no Cone Sul durante a segunda metade do século XX, entretanto, suas intensidades e alcances variaram. Esses regimes não se preocupavam somente em expurgar a considerada “ameaça vermelha” pelas ações violentas das polícias políticas, mas também por intermédio de mecanismos jurídicos que possibilitavam perseguir às oposições, controlar a sociedade civil e reprimir comportamentos políticos ou sociais considerados perigosos.

No cenário brasileiro, a Justiça Militar consolidou-se como um importante instrumento para a prisão, punição e contenção dos oponentes do Regime. Apesar dessa esfera possuir como a atribuição constitucional julgar o crime militar cometido por civis ou integrantes das Forças Armadas<sup>2</sup>, ela foi recorrentemente acionada pelas forças estatais em momentos de conturbação da ordem estabelecida e de efervescência política, como durante o Estado Novo e a Ditadura Militar. No período estudado neste trabalho foi o Ato Institucional nº 2, editado pelos militares em 1969, o qual permitiu à Justiça Militar julgar os ditos “crimes políticos”<sup>3</sup> cometidos por civis. A partir de passar a julgar crimes motivados por concepções políticas e ideológicas

---

<sup>1</sup> Esse termo foi usado por Hans Mommsen para analisar o caso do regime nazista. Ver MOMMSEN, Hans. *Germans against Hitler*. London/New York: I. B. Tauris, 2009, p. 14.

<sup>2</sup> Artigo 124, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acessado em 02/07/2019.

<sup>3</sup> A expressão “crime político” consta na Lei de Anistia de 1979 e se refere à tipificação ilicitudes contra a ordem pública interna ou externa e contra a Segurança Nacional.

contrárias a Ditadura, a Justiça Militar pode ser lida como uma Justiça do Regime e como um Tribunal de Exceção (SILVA, 2011). As Auditorias Militares, Primeira Instância da Justiça Militar, eram formadas por um Conselho Permanente de Justiça (CPJ), o qual era integrado por um juiz civil e quatro oficiais militares. Por outro lado, o Superior Tribunal Militar (STM), a Segunda Instância, era composto por 15 ministros até 1965, sendo 5 civis e 10 militares. Os oficiais militares de altas patentes eram escolhidos entre os integrantes das Forças Armadas para atuar como juiz. Em ambas as Instâncias, somente os juízes civis possuíam formação jurídica.

A preocupação de estruturar o Regime e o processo repressivo dentro de uma aparente legalidade levou os militares a empreender vários esforços para validá-los legalmente. Nesse sentido, embora alguns Regimes Autoritários optassem por legalizar a repressão mais do que outros, o terror extrajudicial nunca deixava de existir, expressando-se em práticas de tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos. Durante o Regime Militar, a implementação de um ritual legal para a punição dos dissidentes andou em paralelo com a atuação violenta dos órgãos de repressão, pois se a decisão sobre a sanção legal a ser aplicada pertencia ao Judiciário, cabia à polícia conduzir as investigações iniciais. Por conta disso, “a prisão, os maus tratos, os constrangimentos (e, no limite, os assassinatos) atingiam praticamente todos os indiciados, mesmo aqueles posteriormente absorvidos” (MATTOS, 2002, p. 53).

No caso da experiência brasileira, a instauração de processos por crimes políticos ocorreu imediatamente após o golpe civil-militar e perdurou até a Lei de Anistia de 1979, cumprindo, principalmente, três funções: 1. Desmobilizar a oposição; 2. Angariar legitimidade à repressão e ao regime; 3. Influenciar a opinião pública (PEREIRA, 2010, p. 73). A área educacional não passou despercebida a esse tipo de perseguição, ao contrário, figurou como um dos principais alvos da repressão judicial. Aliás, a repressão foi uma das primeiras medidas instituídas neste campo:

repressão a tudo e todos considerados suspeitos de práticas ou ideias subversivas. A mera acusação de que uma pessoa, um programa educativo ou um livro tivesse inspiração “comunista” era suficiente para demissão, suspensão ou apreensão. Assim, reitores foram perseguidos, programas educacionais e sistemas educativos foram atingidos (...) O Programa Nacional de Alfabetização, que utilizava o Método Paulo Freire, que o dirigia, foi liquidado, até mesmo em termos financeiros. Milhares de diafilmes, importados da Polônia (o local de fabricação trazia a marca do “comunismo”) foram vendidos a particulares a preço de liquidação. O Movimento de Educação de Base, desenvolvido pela Igreja Católica, principalmente no Nordeste, foi contido por todos os lados, tendo seu material educativo apreendido, monitores da *Campanha De Pé no Chão Também se Aprende a Ler* foram presos por seis meses, no mínimo (CUNHA e GÓES, 1991, p. 36).

Nas duas últimas décadas, a bibliografia sobre o papel desempenhado pela Justiça Militar na repressão tem crescido significativamente. Trabalhos como os de Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos (2002), Renato Lemos (2004 e 2007), Wilma Antunes Maciel (2006) e Anthony W. Pereira (2010) revelam o crescente interesse pela temática, mas também diferentes abordagens para investigar a atuação da Justiça Militar ao longo do regime autoritário brasileiro. Por outro lado, a série de estudos que abordam de maneira específica a repressão à educação, por vezes, têm como objeto apenas os mecanismos institucionais que possibilitavam a demissão e aposentadoria compulsória de professores, assim como a expulsão de estudantes. Este é o caso do livro *O Golpe na Educação* (1986) de Luiz Antônio Cunha e Moacyr de Góes e de *UNE em tempos de autoritarismo* (1995) de Maria de Lourdes de Albuquerque. A repressão empreendida contra as Universidades e seus funcionários é um tema bastante trabalhado nas pesquisas historiográficas sobre o período da Ditadura. Vale citar os relevantes trabalhos de Mansan (2009 e 2012), Hebling (2013), Patto Sá (2014) e Fernandes (2016). Entretanto, somente alguns estudos sobre essa temática utilizam fontes judiciais em suas análises, como o livro *Histórias inéditas da educação popular: do Sistema Paulo Freire aos IPMs da ditadura* de Afonso C. Scocuglia (2001) e a tese *Histórias inéditas da educação popular: do Sistema Paulo Freire aos IPMs da ditadura* de Wagner Teixeira da Silva (2008). Ambos investigam a repressão contra educadores de movimentos populares, a partir de Inquéritos Policiais Militares. No caso de Scocuglia o foco é e a Campanha da Educação Popular da Paraíba (Ceplar) e, em Teixeira, de forma mais ampliada, os Movimentos da Educação e Cultura Popular.

A principal justificativa para o presente trabalho decorre da observação de que diversos trabalhos, com os mais variados enfoques e perspectivas, demonstram que indivíduos da área educacional foram amplamente atingidos pela repressão, porém ainda são pouco exploradas as tentativas judiciais de criminalização do trabalho docente desenvolvido nas escolas durante o período do Regime Militar. Tal quadro se confirma diante da constatação de que apesar da existência de processos dessa natureza em um dos arquivos com acesso bastante facilitado, o Brasil: Nunca Mais Digit@l<sup>4</sup>, ainda não temos notícias de pesquisas em que esses documentos processuais são analisados. Destarte, a escolha pelo recorte em questão deve-se ao fato de que uma grande parcela das pesquisas acerca da repressão aos professores na Ditadura se limita aquela ligada ao ambiente universitário e deixa de lado a vivenciada no ambiente escolar.

---

<sup>4</sup> No ano de 2013 os processos copiados pelo Brasil Nunca Mais (BNM) começaram a ser disponibilizados online. Hoje, o domínio do Brasil: Nunca Mais Digit@l apresenta a totalidade dos documentos reunidos pelo projeto, os quais contabilizam mais de um milhão de páginas. Deste modo, 707 processos que tramitados na Justiça Militar podem ser consultados através do site <http://bnmdigital.mpf.mp.br>.

Nesse sentido, a presente investigação procura analisar a repressão judicial sofrida por docentes do Ensino Básico, em especial, aquelas desenvolvidas na esfera da Justiça Militar por meio de ações penais em que as denúncias se fundamentavam nas escolhas pedagógicas e/ou condutas dos professores dentro das salas de aulas. No que se refere às fontes utilizadas neste trabalho, nossa decisão foi abordar a repressão utilizando documentos produzidos pela estrutura do Regime Militar, como Atos Institucionais, normativas legais, processos judiciais militares movidos contra práticas docentes e informes dos órgãos de informação. Os processos analisados pertencem aos documentos preservados pelo projeto Brasil Nunca Mais (BNM), complementarmente a estes, foram consultados registros presentes no acervo do Arquivo Nacional (AN)<sup>5</sup>.

Para abordar o tema investigado este trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo discutiremos aspectos fundamentais da relação estabelecida entre o Poder Judiciário e os Regimes Autoritários por conta dos esforços realizados para legalizar a repressão e revestir de legalidade essas experiências. Ao mesmo passo, explicitaremos as funções atribuídas aos processos criminais em conjunturas ditatoriais. Além disso, traçaremos um breve histórico sobre os usos políticos da Justiça Militar no decurso da história brasileira republicana.

No segundo capítulo nos concentraremos nas tentativas de institucionalização do Estado de Segurança Nacional levadas a cabo pelos representantes do Regime. Para alcançar esse propósito, focalizaremos os dois primeiros Atos Institucionais editados após o golpe de 1964 com a intenção de elucidar como esses Atos possibilitaram que a Ditadura garantisse seus interesses repressivos ao incluir a Justiça Militar no processo punitivo. Ainda nesse capítulo, abordaremos a vigilância empreendida pelos órgãos de inteligência sobre os funcionários da Justiça Militar, assim como o ambiente punitivo vivenciado pelos juízes dessa esfera.

No terceiro capítulo, a partir do levantamento de processos no acervo do BNM, apresentaremos um panorama da repressão judicial movida contra práticas educativas de professores e educadores populares e, por fim, analisaremos dois casos em que professores do Ensino Básico são denunciados por atividades desenvolvidas no exercício da profissão docente, ambos no início da década de 1970. Especificamente, a ação penal 41/70 (BNM 128) movida contra Ada Natal Rodrigues e a 115/71 (BNM 374) em que Pedro Vieira Reis foi denunciado<sup>6</sup>. Em nossa análise procuraremos identificar quais práticas docentes eram apontadas como

---

<sup>5</sup> Uma quantidade considerável do acervo do Arquivo Nacional está disponível online no site <http://sian.an.gov.br/sianex/consulta/login.asp> e pode ser acessado após a realização de um cadastro simples.

<sup>6</sup> Convém indicar que escolhemos manter a numeração dos processos igual aos definidos pelo projeto Brasil Nunca Mais.

“subversivas” e os motivos apresentados para a criminalização destas, além disso, investigaremos se a aparência de legalidade imprimida à repressão foi transferida também para o processamento e julgamento dos docentes, isto é, se os ritos seguidos pela Justiça Militar e seus agentes condiziam com a legalidade vigente e os princípios básicos do Direito.



## Capítulo 1: A mobilização de tribunais em períodos autoritários

### 1. O Judiciário e a Repressão

A mobilização de tribunais na repressão é uma prática comum no decorrer dos Regimes Autoritários. Segundo o historiador Francisco Teixeira da Silva (2010), todas as ditaduras criaram tribunais de exceção com o objetivo de exercer uma violência legalizada sobre a oposição. Como sabemos, no caso da Ditadura Militar (1864-1985), não houve a criação de novos tribunais, mas o aparelhamento dos existentes para que os interesses do Regime fossem garantidos. Portanto, os militares que ocuparam o poder pela força em 1964, também conjugaram esforços para a construção de uma esfera de legalidade em torno da nova ordem estabelecida, inclusive, no tocante à repressão.

A constante busca pela legalização da repressão é uma característica marcante da Ditadura Militar brasileira e, de acordo com o cientista político Anthony W. Pereira<sup>7</sup>, se relaciona com sua construção a partir de elementos constituidores de dois tipos de regimes: o Conservador e o Revolucionário<sup>8</sup>. O Regime “nunca chegou a revolucionar por completo a contradição básica entre as maneiras conservadoras e revolucionárias de abordar a legalidade” de seus atos (PEREIRA, 2010, p. 119). Por conta disso, em vários momentos desse período autoritário é possível identificar uma tensão entre ambas as vertentes constituidoras daquela ordem. Por exemplo, ela já seria cristalizada na redação do Ato Institucional nº 1, onde, de um lado o documento afirmava que “a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma”<sup>9</sup> e, de outro, mantinha a Constituição de 1946 em vigor.

No caso da Repressão, a defesa da legalidade e o clamor pelo endurecimento das punições marcariam as constantes crises de legitimidade vivenciada nesse período (ALVES,

---

<sup>7</sup> Em *Ditadura e Repressão: O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina* (2010), Pereira traça uma análise pioneira sobre as relações estabelecidas entre o Poder Judiciário e as ditaduras implantadas no Cone Sul. Suas conclusões indicam que, por conta da ampla utilização da esfera legal para punir da oposição, a Ditadura brasileira se distingue das outras experiências vivenciadas no mesmo período. Para o pesquisador as características distintas entre os sistemas legais podem ser explicadas, principalmente, pelos diferentes graus de integração e de consenso entre duas organizações estatais, o alto oficialato das Forças Armadas e do Judiciário. Uma vez que, em contextos autoritários, são ambos os grupos que influenciam a formulação e a aplicação das leis. De tal forma, o consenso firmado entre esses grupos, mesmo antes da ascensão dos regimes, se revela de grande importância para definição das linhas gerais e táticas adotadas tanto na busca de legitimidade dos Regimes Autoritários, como no desenrolar do processo punitivo.

<sup>8</sup> Segundo a classificação delineada por Andrew Arato (2000), naqueles regimes do tipo Conservador uma entidade legal já existente autoriza a nova ordem, por exemplo, a antiga constituição permanece e a ditadura não exerce poderes legislativos. Enquanto isso, em ditaduras Revolucionárias, a continuidade legal é rejeitada e sua legitimidade é atribuída à vontade do povo.

<sup>9</sup> Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/02/2019.

1985, p. 52). Tal contradição influenciaria diretamente o desenrolar do processo punitivo, pois a interseção de posições opostas geraria uma “zona cinzenta onde o governo tentava legalizar a repressão por ele praticada, por meio de decretos, alteração das constituições, expurgos, reorganização e manipulação do Judiciário, e pela promulgação de novas leis” (PEREIRA, 2010, p. 53-54). Ou seja, ao mesmo passo que a Ditadura procurou aparelhar o Judiciário, também tomou para si funções do Poder Legislativo com a intenção de legalizar a repressão e controlar coercitivamente as oposições.

Desde os primeiros momentos do pós-golpe, portanto, se destaca a intenção do Regime de oferecer contornos legais à repressão dos possíveis opositores da ordem estabelecida, o que Pereira (2010, p. 36) chama de “judicialização da repressão”, isto é, o tratamento reservado aos perseguidos era regulamentado por lei. Outrossim, podemos considerar que tanto a apropriação da legislação já existente com a intenção de legalizar a repressão aos considerados opositores, como a numerosa produção normativa realizada nesse período, figuram como importantes instrumentos de sustentação da Ditadura e do processo punitivo. Sabendo que a normatização possui, segundo Jaime Valim Mansa (2013, p. 5), uma tripla função: “definem limites de comportamento [políticos e sociais], ameaçam com sanções aqueles que ousarem infringi-los e justificam a punição dos desviantes”. Logo, constatamos que a normatização se relaciona diretamente à necessidade de vigilância e de punição dos indivíduos desviantes.

Definidas as regras legais para os comportamentos que não seriam aceitos pelos detentores do poder, caberia aos órgãos de Informações e de Segurança<sup>10</sup> averiguar se essas regras, impostas autoritariamente, estavam sendo respeitadas pela sociedade. Visto que, a vigilância se mostra fundamental nas tentativas de controle social, pois é ela que “aponta desvios, indica intenções, faz prognósticos, classifica, elabora e fornece [supostas] provas” (MANSA, 2013, p. 5), sendo, assim, indispensável para a implementação de novas normativas

---

<sup>10</sup> Vários estudos enfatizam que um amplo sistema de coletas de informações e de execução da repressão foi montado no período da Ditadura. Seu centro era o Serviço Nacional de Informações (SNI), o qual se ramificava através das agências regionais; das Divisões de Segurança e Informações (DSI), instaladas em cada ministério civil; das Assessorias de Segurança e Informação (ASI). Até 1967, o Regime Militar usou a estrutura repressiva já presente nos estados do país, como os Departamentos de Ordem Política e Social. No entanto, com o passar dos anos, a máquina de repressão estatal foi sendo cada vez mais aperfeiçoada, esse processo é marcado pela criação do Centro de Informações do Exército (CIE) e do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). Também se destaca a instituição dos Centros de Operação e Defesa Interna (CODI) e dos Destacamentos de Operação Interna (DOI), os quais foram responsáveis pela maior parte das operações de repressão nas cidades. Ambos atuavam sempre em conjunto: os CODI como unidades de planejamento e coordenação; os DOI subordinados aos CODI como seus braços operacionais. Ver: FICO, Carlos. Como eles agiam; os subterrâneos da ditadura militar; espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001; QUADRAT, Samantha Viz. Poder e informação: o sistema de inteligência e o regime militar no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2000; JOFFILY, Mariana. No centro da engrenagem; os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975). São Paulo: EDUSP, 2013.

e das punições previstas legalmente. A seguir, se fosse constatado ou mesmo suspeitado o descumprimento de alguma das normas instituídas, entrava em cena a aplicação da punição. Portanto, a vigilância, punição e normatização podem ser consideradas modos de controlar coercitivamente a sociedade, onde, dependendo da maneira de como os indivíduos reagiam a essas medidas “novas formas de relação entre os três elementos coercitivos eram estabelecidas, para que o controle fosse mantido e, sempre que possível, aprimorado” (MANSA, 2013, p. 12).

Entretanto, é importante pontuar que a escolha pela repressão judicial se inseria em um contexto repressivo ainda maior. Primeiramente, o tratamento jurídico dado aos acusados era uma forma de punir de vários modos aqueles que desafiavam o Regime. Por intermédio dos processos e inquéritos os movimentos oposicionistas eram taxados de criminosos e, sistematicamente, envolvidos em onerosas batalhas judiciais, a oposição era impedida e coibida de desempenhar um papel efetivo na conjuntura política. Logo,

os julgamentos são mecanismos engenhosos usados para alcançar esses objetivos, uma vez, que ao acusar de crimes políticos determinados indivíduos, individualizam conflitos coletivos, transformando assim as grandes questões de moralidade política em casos aparentemente objetivos de culpa ou inocência. Nos processos por crimes políticos, o todo de fato pode ser maior que a soma das partes, uma vez que, esses julgamentos podem servir para demonstrar de forma gritante o preço da oposição e da dissidência política a pessoas que em outras circunstâncias, talvez se sentissem tentadas a engajar numa oposição militante ao regime (PEREIRA, 2010, p. 70).

Em segundo lugar, na busca de justificar a repressão e de conquistar legitimidade ao regime, como os tribunais possuem uma forte carga simbólica podem “emprestar um ar de gravidade e ponderação até mesmo às acusações mais forjadas e aos procedimentos mais gritantemente injustos” (PEREIRA, 2010, p. 71). De forma semelhante, os tribunais podem conferir legitimidade aos regimes autoritários, internamente, já que estes

podem assegurar, aos cidadãos não comprometidos com uma posição política, que o regime não está reprimindo a oposição de forma arbitrária, mas ao contrário, permitindo que tribunais independentes sigam procedimentos tradicionais de processo criminal. No nível internacional, os processos por crimes políticos talvez consigam aplacar instituições multilaterais, organizações não governamentais (ONGs), governos estrangeiros, investidores e cidadãos, assegurando que os direitos humanos dos adversários políticos do regime estão sendo respeitados” (PEREIRA, 2010, p. 71).

Finalmente, a terceira função se refere à capacidade de influenciar e causar um efeito psicológico na opinião pública. Os estudos de Otto Kirchheimer<sup>11</sup> indicam que os processos judiciais são capazes de “criar imagens políticas eficazes que coloquem determinados atores no papel de vilões, e outros, nos de heróis” (PEREIRA, 2010, p. 72). De acordo com essa visão, os julgamentos são lugares ideais para a criação dessas imagens, já que, fornecem bons

---

<sup>11</sup> Especificamente, o desenvolvido em *Political Justice* (1961).

espetáculos, como sugerem as constantes cenas de tribunais presentes em representações teatrais e cinematográficas. Em vista disso, os julgamentos de crimes políticos “dirigem-se tanto ao público em geral, quanto aos partidários de ambos os lados da polarização regime-oposição” (*Ibid.*).

Em suma, a instauração de processos por crimes políticos no transcorrer de ditaduras cumpria, principalmente, três funções: 1. Desmobilizar a oposição; 2. Angariar legitimidade à repressão e ao regime; 3. Influenciar a opinião pública” (PEREIRA, 2010, p. 73). Portanto, a escolha pela repressão judicial não é uma questão menor em contextos autoritários.

## 2. Breve histórico da Justiça Militar e de seus usos políticos durante o período republicano

Discutido as funções da judicialização da repressão e da instauração de processos por crimes políticos em ditaduras, agora nos deteremos no papel desempenhado pelo principal tribunal mobilizado para processar e punir legalmente os acusados de atividades políticas não aceitas pelos representantes do poder. Para isso, neste item traçaremos um breve histórico da Justiça Militar e de seus usos políticos ao longo da história republicana.

A Justiça Militar da União foi criada em 1808 com a chegada da família real ao país e, posteriormente, no ano de 1934 passou a integrar as justiças especiais do Poder Judiciário brasileiro. Essa esfera foi idealizada como um ramo especializado em julgar militares, por conta disso, desde suas origens, foi construída a partir de preceitos basilares das Forças Armadas, como o da hierarquia e disciplina (RIBEIRO, 2008, p. 16).

Sua estrutura é composta por duas instâncias, as Auditoria Militar e o Superior (STM). Enquanto a Primeira Instância funcionava em Circunscrições Judiciárias Militares dispostas pelo país, sendo estas formadas por juízes auditores e oficiais militares (SILVA, 2014). A última instância se resumia ao Superior Tribunal Militar (STM), responsável por analisar as apelações acerca das sentenças emitidas na primeira instância. De 1941 até 1965, o ano da edição do Ato Institucional nº 2, essa corte era formada por 11 ministros, sendo três do Exército, dois da Armada, dois da Aeronáutica e quatro bacharéis em Direito e magistrados (*civis*).

A princípio, a função da Justiça Militar era julgar o crime de natureza militar, isto é, quando o delito era cometido por civil ou integrante das Forças Armadas. Contudo, ao longo do século XX, os contornos jurídicos dessa instituição se mostraram fluidos, permitindo tanto o julgamento de crimes militares como de crimes políticos, mesmo quando cometidos por civis (SILVA e SOUZA, 2016, p. 363). Segundo Angela M. Domingues da Silva esse fato é explicado diante da “inexistência de uma fronteira conceitual nítida no estabelecimento do que

era crime político ou militar, ou de qual esfera jurídica era responsável por apreciá-los” (2011, p. 17). Fato é que no transcorrer da história republicana brasileira, os detentores do poder utilizariam a estrutura da Justiça Militar para solucionar dissensos políticos, principalmente, em momentos de contestação da ordem estabelecida.

No contexto da conturbada década de 1930, por exemplo, o governo provisório imputou a responsabilidade sobre o julgamento de militares e civis, envolvidos em “atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados”, à Justiça Militar, no ano de 1931 (SILVA e SOUZA, 2016, p. 372). Além disso, em 1936, uma nova determinação envolveria o foro militar em questões políticas. O Tribunal de Segurança Nacional (TSN), notadamente um tribunal de exceção criado em decorrência do chamado Levante Comunista de 1935, passou a integrar a Justiça Militar como órgão de primeira instância. Entre as funções do TSN estavam previstos o julgamento de civis e militares acusados de cometerem crimes contra as instituições militares ou contra a segurança externa do país (SILVA e SOUZA, 2016, p. 373). Por fim, no ano seguinte, a Constituição de 1937 estenderia a jurisdição militar também aos civis acusados de crimes contra a Segurança Externa do país. A Carta posterior, de 1946, manteve o foro para civis nas condições constitucionais já previstas.

Esse breve histórico da Justiça Militar sugere que, a compreensão de sua atuação no período da Ditadura, perpassa o entendimento de que o uso político dessa esfera não foi uma inovação dos governos militares, pois insere nos moldes de resolução de conflitos observados no decurso da história brasileira. Como veremos no próximo capítulo, a garantia de que os tribunais cumpririam os interesses do Regime passou pela intervenção direta no funcionamento do Judiciário, como também pela vigilância de seus funcionários. Dessa forma, se o viés político da Justiça Militar não era tão visível no início do período Republicano, após o golpe civil-militar de 1964, essa esfera atuaria com nítidas motivações políticas, a ponto de a caracterizar como uma Justiça do Regime (SILVA, 2011).

## Capítulo 2: A institucionalização da Repressão e o papel da Justiça Militar na Ditadura

### 1. O Ato Institucional nº1 e o início da institucionalização da repressão

As primeiras declarações públicas do autodenominado Comando Supremo da Revolução (CSR)<sup>12</sup> prometiam restaurar a legalidade, reforçar as instituições democráticas supostamente ameaçadas e, sobretudo, em nome da segurança do país, eliminar o perigo da subversão e do comunismo<sup>13</sup>. No dia 9 de abril de 1964, apenas oito dias após o golpe civil-militar, o CSR editou um ato, que posteriormente viria a ser chamado de Ato Institucional nº 1 (AI-1), com a finalidade de institucionalizar a “revolução”. O documento justificava o recente movimento civil e militar como “o interesse e a vontade da Nação” e proclamava a necessidade de assegurar ao novo governo “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria”<sup>14</sup>.

Na tentativa de conceder uma aparência de legalidade para as ações dos militares no poder, a Constituição de 1946 foi formalmente mantida sob a justificativa de não existir a intenção de radicalizar o processo revolucionário. Entretanto, o AI-1 introduziu modificações no texto constitucional como a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, a possibilidade de suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos e a revogação dos mandatos parlamentares federais, estaduais e municipais. No que se referia a presidência da República, o seu Art. 2º determinou a realização de eleições para Presidente e Vice por meio de votação no Congresso Nacional, no prazo máximo de dois dias. No dia 11 de abril de 1964, os deputados federais apenas formalizariam a escolha do General Castelo Branco para a presidência por 361 votos, 72 abstenções e 5 votos em outros candidatos militares. Com é de conhecimento geral, Castelo Branco era reconhecido como líder da ala militar conhecida como “*Sorbonne*”, a qual era formada por oficiais ligados à Escola Superior de Guerra (ESG) e mais tarde seria chamada de “Castelista”.

---

<sup>12</sup> O CSR era formado pelos comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica: General Arthur da Costa e Silva, vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e tenente brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo.

<sup>13</sup> Para declarações completas ver FILHO, Luis Viana. O governo no Castelo Branco. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1976, p. 3-45.

<sup>14</sup> Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/03/2019. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/03/2019.

Para além disso, sob a justificativa de “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”<sup>15</sup>, o Ato Institucional nº 1 estabeleceu uma série de medidas punitivas, as quais permitiram ao CSR aplicar as punições desejadas pelos militares mais radicais (FICO, 2001, p. 36). Nesse primeiro momento da Ditadura os alvos mais visados foram os militantes e simpatizantes comunistas que, na visão dos novos representantes do poder, haviam se aliado “ao governo Goulart para criar uma “república sindicalista”” (PEREIRA, 2010, p. 120). Dessa maneira, o AI-1 se constituiu como o instrumento legal capaz de criar as condições necessárias para um ajuste de contas com pessoas ligadas ao governo deposto e a “depuração” do cenário político.

Para isso, o AI-1 regulamentou a punição “sumária” de servidores públicos que incorressem em atos contra a Segurança Nacional. O artigo 7º suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos servidores públicos. Por conta desse artigo, tanto funcionários civis como militares poderiam ser demitidos, dispensados, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, inclusive os professores que ocupavam cargos na esfera pública. Convém apontar que as aplicações de tais punições não requeriam uma apreciação judicial e se limitavam “ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade”<sup>16</sup>.

Os expurgos decorrentes do Ato Institucional nº 1, isto é, via decisões do Poder Executivo, atingiram o funcionalismo público de todo o país. De acordo com o levantamento de Marcos Figueiredo (1978) somente em 1964 foram punidas 2.990 pessoas com base no AI-1 de seus Atos Complementares<sup>17</sup>. Sendo que, nesse ano,

foram cassados os mandatos de 513 senadores, deputados e vereadores. Perderam os direitos políticos 35 dirigentes sindicais; foram aposentados ou demitidos 3.783 funcionários públicos, dentre os quais 72 professores universitários e 61 pesquisadores científicos. O expurgo nas forças armadas foi particularmente duro, dadas às divisões existentes antes de 1964. A maior parte dos militares, se não todos, que se opunham ao golpe foi excluída das fileiras. Foram expulsos ao todo 1.313 militares, entre os quais 43 generais, 240 coronéis, tenentes-coronéis e majores, 292 capitães e tenentes, 708 suboficiais e sargentos, 30 soldados e marinheiros. Nas polícias militar e civil, foram 206 os punidos. O expurgo permitiu as forças armadas eliminar parte da oposição interna e agir com maior desembaraço no poder (CARVALHO, 2005, p. 164).

---

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/03/2019.

<sup>17</sup> O pesquisador contabiliza que, no período compreendido entre 1964 e 1973, 4.841 pessoas foram punidas com a perda de direitos políticos, cassação de mandato, aposentadoria e demissão. Portanto, as punições decorrentes do AI-1, 2.990 pessoas, representam cerca de 61% do total de punições observadas no levantamento. Além desse grande número de expurgos ocorridos no decorrer 1964, o trabalho de Figueiredo também indica uma concentração de punições nos anos de 1969 e 1970.

A repressão possibilitada pelas medidas expressas nesse Ato não se limitava aos expurgos perpetrados pelo Poder Executivo, mas também influenciou o processo punitivo movido através do aparato judicial militar. Já que o artigo 8º permitia o estabelecimento de inquéritos e processos judiciais para apurar a “responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra”<sup>18</sup>. Assim, se lançava as bases para a instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPMs)<sup>19</sup>, os quais se apresentariam como o mecanismo legal para a eliminação sistemática do chamado “inimigo interno”<sup>20</sup> (ALVES, 1984, p. 56-57). Nesse sentido, o AI-1 criou condições legais para que “vários coronéis, tenentes-coronéis, majores e capitães exaltados persistissem na *caça às bruxas*” (FICO, 2001, p. 36).

O Ato Institucional nº 1, portanto, demarcou o princípio da institucionalização do Estado de Segurança Nacional e o lançamento das bases legais para a sua aplicação na conjuntura brasileira (ALVES, 1984, p. 52). Essa repressão institucionalizada não só coexistiu com as ações violentas praticadas pelos agentes do Regime Militar, como também possibilitou que elas acontecessem. Diante da conjuntura vivenciada no transcorrer da Ditadura, o processo punitivo conduzido pelo prisma “legal”, em especial pelo aparato judicial militar, seria cada vez mais aprimorado para garantir que os interesses do Regime fossem alcançados. Ao longo desse processo, uma das medidas mais significativas tomada pelos militares foi a retirada da jurisdição dos crimes políticos da esfera da Justiça Comum e a sua transferência à Justiça Militar, a qual só foi possível com a edição de um novo Ato, como discutiremos no próximo item.

---

<sup>18</sup> Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/04/2019.

<sup>19</sup> Os Inquéritos Policiais Militares são processos de ordem administrativa inquisitória, instaurados com a finalidade de apurar a autoria e a materialidade de uma conduta tipificada como crime militar, que depois de conclusos servirão de base para a ação penal. Segundo o artigo 9º do Código de Processo Penal-Militar, os IPMs possuem o caráter de instrução provisória cuja finalidade é fornecer elementos necessários à propositura da ação penal, isto é, constitui a fase em que se colhem dados como depoimentos, exames periciais, auto de flagrante e etc. (MINARI, 2013, p. 244).

<sup>20</sup> No contexto da Guerra Fria, a guerra ideológica substitui a guerra convencional no interior das fronteiras geográficas do país (ALVES, 1985, p. 37). Por conta disso, as novas orientações acerca da Segurança Nacional desfizeram a diferença entre segurança interna e externa e, sobretudo, passaram a apresentar o “inimigo interno” como ameaça mais importante para a segurança nacional. A partir de então, de acordo com Nelson Werneck Sodré, todos os indivíduos passaram a ser encarados como inimigos em potencial e, portanto, deveriam ser vigiados e eliminados: “o inimigo (...) é permanente e está no interior. Não é inimigo estrangeiro, mas nacional, brasileiro – são os próprios brasileiros que são tratados como inimigos nessa doutrina. São aqueles que não esposando a doutrina, se constituem em “subversivos” (...) o inimigo é responsável por todos os males e tendo todas as culpas. Consequentemente, deve ser tratado com todo rigor” (SODRÉ, 1984, p. 25-26).



## 2. O Ato Institucional nº 2 e a inserção da Justiça Militar no processo punitivo

Desde os primeiros momentos após o golpe de 1964, várias instâncias do Judiciário se viram envolvidas na repressão exercida contra os considerados opositores do novo regime. Entretanto, os militares logo se movimentaram para atribuir a função de processar e punir os acusados de atividades políticas não aceitas por eles à Justiça Militar. Para isso, a Ditadura precisou intervir de forma direta no funcionamento do Poder Judiciário, visto que, nos dois primeiros anos da Ditadura, era a lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que tipificava e atribuía penas para os crimes contra o Estado e a ordem política e social<sup>21</sup>. Segundo essa normativa, os civis incurso nessa Lei de Segurança Nacional (LSN) seriam processados e julgados pela Justiça Comum, exceto nos casos de crimes contra a segurança externa do país ou de atentados contra a vida, a incolumidade e a liberdade de uma autoridade militar<sup>22</sup>. Deste modo, os inquéritos que tratavam de crimes políticos, salvo os casos mencionados, seguiam para uma vara da Justiça Criminal Comum, onde eram julgados de acordo com os princípios gerais do Direito e por juízes togados, isto é, magistrados com formação jurídica obrigatória e ocupantes do cargo em caráter vitalício.

No entanto, esse quadro não demoraria a ser alterado pelos detentores do poder. Um dos fatores determinantes para isso, foi a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), observada do golpe (abril de 1964) até a promulgação do Ato Institucional nº 2 (outubro de 1965)<sup>23</sup>. Nesse intervalo temporal, o STF foi responsável por uma quantidade significativa de pareceres favoráveis à concessão de *habeas corpus*<sup>24</sup> para presos civis, inclusive a indivíduos considerados perigosos pelo Regime, como Migueis Arrais e Francisco Julião. Naquele

---

<sup>21</sup> Por exemplo, a lei nº 1.802 estipulava penas para “tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro”; “Atos destinados a provocar a guerra civil”; “Tentar (...) mudar, por meios violentos, a Constituição”; “Fazer propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política ou social”; “Instigar desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; “Fornecer, mesmo sem remuneração, à autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico e militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm), acessado em 01/05/2019.

<sup>22</sup> Nos casos citados, a jurisdição sobre tais crimes não pertencia à Justiça Comum, mas sim à Justiça Militar. Isso era explicitado no art. 42, da LSN, de 1953: “compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm), acessado em 01/05/2019.

<sup>23</sup> Para análises mais aprofundadas sobre a atuação do STF no período da Ditadura ver: VALÉRIO, Otávio L. S. A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010 (Dissertação de mestrado); TORRES, Mateus Gamba. Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Ordinários Criminais (1964-1970). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014 (Tese de Doutorado).

<sup>24</sup> O *Habeas Corpus* é definido como um remédio judicial que tem por objetivo garantir a liberdade física e locomotiva de um indivíduo. Portanto, esse dispositivo é utilizado no intuito de cessar a violência ou coação à liberdade decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (ASSUNÇÃO, 2000, p. 11).

momento, esse remédio judicial era concedido, geralmente, no caso de: 1. A ordem de prisão ser dada por autoridade civil; 2. Excesso de prazo de prisão processual; 3. Falta de justa causa ou inépcia da denúncia<sup>25</sup>; 4. Competência investigativa pertencer à Assembleia Legislativa<sup>26</sup> (VALÉRIO, 2010, p. 96).

Essa atuação legalista insuflou uma crescente insatisfação nos “coronéis dos IPMs” e, também, nos oficiais mais radicais. Segundo Técio Lins e Silva, os militares não acreditavam no potencial repressivo da Justiça Comum, seja por conta do arquivamento de vários inquéritos como também pelas comuns absolvições observadas nessa esfera (SPIELER e QUEIROZ, 2014, p. 753). Posto que os setores mais radicais defendiam que um possível abrandamento da repressão possibilitaria a manutenção da “ameaça comunista” permanentemente (PEREIRA, 2010, p. 121), cada decisão em favor dos presos políticos era vista como uma provocação, “não sendo poucas as tentativas de descumprimento de ordens judiciais liberatórias” (VALÉRIO, 2010, p. 124).

Em tal contexto, o governo do presidente Castelo Branco precisou enfrentar uma crise de ordem eleitoral e militar que, inclusive, assumiu proporções que ameaçavam derrubar o governo (ALVES, 1985, p. 89). Na busca de soluções para a situação, houve a tentativa do governo de aprovar uma emenda constitucional que “enfraqueceria o Judiciário e limitaria, ainda mais, os poderes do Legislativo” (ALVES, 1985, p. 90). Essa proposta previa, além da alteração do foro judicial de civis que atentasse contra a segurança nacional, a suspensão de direitos políticos e a extinção dos partidos políticos (SILVA, 2011, p. 84). Porém, frente a um cenário de derrota dessa emenda no Congresso, Castelo Branco baixou o Ato Institucional nº 2 (AI-2), em 27 de outubro de 1965.

De maneira geral, esse Ato definiu medidas que possibilitavam o controle do Congresso Nacional, o fortalecimento do Executivo e alterações no funcionamento do Poder Judiciário. A justificativa apresentada no preâmbulo do documento era a necessidade de neutralizar os “agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada (...) [que] ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária”<sup>27</sup>. A intervenção no Judiciário se expressou, principalmente, no deslocamento da jurisdição dos crimes políticos da Justiça Comum para a Militar e na

---

<sup>25</sup> Abrangia os casos em que “a denúncia não especificava a responsabilidade de cada réu em IPMs com múltiplos acusados” ou a prisão era decretada sob a simples acusação de “ser comunista” sem que houvesse atos concretos de subversão” (VALÉRIO, 2010, p. 115).

<sup>26</sup> Nos casos em que o processado era governador ou ex-governador de um estado da federação.

<sup>27</sup> Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acessado em: 14/03/2019.

alteração do número de ministros do Supremo Tribunal Militar (STM) - última instância decisória da Justiça Militar - de 11 para 15, sendo “quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis”. Nitidamente, tais medidas davam ao Executivo maior controle sobre as decisões do Judiciário (ALVES, 1984, p. 92), sendo que o aumento de ministros, por exemplo, seguiu a lógica de angariar mais apoio para a institucionalização do governo e para a repressão nos tribunais superiores, nesse caso, o STM (SILVA, 2011, p. 89).

O AI-2 definiu que competia à Justiça Militar o julgamento de atos contra a Segurança Nacional, tanto aqueles de natureza interna, como externa e, inclusive, que esse foro se estendia aos acusados civis. Ademais, o artigo 6º estabeleceu que os pedidos de *habeas corpus*, nos casos dos crimes citados, deveriam ser apreciados por todas as instâncias da Justiça Militar e só a seguir estariam sujeitos ao STF. Tal medida, claramente, se vinculava ao crescente descontentamento de alguns grupos com o papel legalista desempenhado por esse tribunal nos primeiros anos da Ditadura, sendo que a extensão do foro militar era uma tentativa de controlar mais de perto as investigações nos processos contra os opositores do Regime (MORAES FILHO, 1982, p. 11). Entretanto, para não perdemos de vista as especificidades desse período histórico, é imprescindível pontuar que o deslocamento do julgamento dos crimes políticos se insere numa conjuntura em que as premissas sobre a defesa do país se alargavam e internalizavam o conceito de Segurança Nacional (OLIVEIRA, 1976, p. 27). Em razão disso, a mudança jurisdicional também visava fortalecer e institucionalizar a figura do “inimigo interno” da nação, construída pelos ideólogos da Doutrina de Segurança Nacional<sup>28</sup>. Pelo prisma dos defensores da Doutrina, todas as ações da oposição eram interpretadas como uma atividade de guerra, inclusive, as expressas em “formas psicológicas e indiretas, (...) [que] tentavam conquistar as mentes do povo, e lentamente disseminar as sementes da rebelião até encontrar-se em posição de iniciar a população contra as autoridades constituídas” (ALVES, 1985, p. 37-38).

---

<sup>28</sup> Estudos clássicos sobre a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), como Oliveira (1976), Comblin (1980) e Martins (1986), apontam que a vertente brasileira ancorava suas raízes teóricas nos Estados Unidos, no pós Segunda Guerra Mundial e, de um modo geral, apontam a fundação da Escola Superior de Guerra (ESG), em 1949, como o marco simbólico da introdução desse fenômeno no país. Um dos conceitos de partida da DSN é o da “guerra total” ou “absoluta”. Tal concepção se distanciava da conceituação de guerra tradicional e se caracterizava como uma luta contra o comunismo e expansionismo soviético nos planos político, econômico, cultural e psicológico. De acordo com Alves (1984), no pós-golpe de 1964, os militares não dispunham de um modelo pronto para todas as estruturas do Estado, mas “contavam com uma elaborada doutrina, ou ideologia, em que baseava seu pensamento político” (ALVES, 1984, p. 53). Nesse processo, os conceitos da DSN, assim como muitas das discussões que tomaram corpo no interior da ESG, foram incorporadas à legislação repressiva produzida pelo Regime Militar, servindo para legitimar as Forças Armadas no poder e, também, para construir um estatuto jurídico de perseguição e anulação do considerado “inimigo interno”.

De acordo com Maria Celina D'Araujo, a escolha dos militares de converter um tribunal corporativo em um tribunal de exceção revela o “quanto a corporação estava identificada com um projeto de governo e de Estado autoritário e como (...) a instituição estava forte o suficiente para punir internamente os dissidentes e todos aqueles considerados inimigos do regime” (D'ARAJO, 2006, p. 22). A partir de então, a Justiça Militar pode ser entendida como um Tribunal de Exceção (SILVA, 2011), uma vez que essa esfera passou a julgar tanto autores de crimes comuns, como pessoas motivadas por concepções políticas ou ideológicas. No ano seguinte, a Constituição de 1967 incorporou essa mudança jurisdicional, assim como legalizou várias medidas expressas nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, os quais perderam o “caráter excepcional, que se fundamentava no poder *revolucionário*, ganhando força de poder *constitucional*” (ALVES, 1985, p. 111).

Por outro lado, além das modificações realizadas pelos governos militares para incluir a Justiça Militar no processo repressivo contra as oposições, o próprio foro castrense vivenciou o cerceamento dos direitos constitucionais de seus funcionários, juízes e ministros. Como já exposto anteriormente, o Ato Institucional nº 1 suspendeu as garantias de estabilidade dos servidores, permitindo, assim, que o presidente da República decretasse a demissão ou a aposentadoria compulsória de qualquer servidor público, inclusive, os funcionários da Justiça Militar. Em uma direção semelhante, o Ato Institucional nº 2 suspendeu as garantias de inamovibilidade<sup>29</sup> e vitaliciedade<sup>30</sup> de todos os magistrados. No ano de 1969 foram aposentados compulsoriamente três ministros do STF, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Seguido a isso, houve a saída voluntária do presidente do tribunal, Antônio Gonçalves de Oliveira, e do ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, bem como de um ministro do Superior Tribunal Militar, Peri Constant Bevilacqua (BECHARA e RODRIGUES, 2015, p. 598). Por certo, a possibilidade real de sofrer tais cassações geraria um grande temor nos magistrados, o que poderia influenciar a suas decisões em algum grau.

As sanções impostas aqueles que não aderiram ao Regime ou contrariaram seus interesses se baseava em um duro esquema de vigilância. Segundo as pesquisas recentes de

---

<sup>29</sup> O direito à inamovibilidade previa que os magistrados não poderiam ser transferidos compulsoriamente para outro local, tribunal ou comarca e, além disso, não perderiam os processos sob a sua responsabilidade, salvo em condições previstas expressamente nas leis vigentes. Dessa forma, a inamovibilidade funcionava como uma garantia de que os juízes não seriam removidos de suas posições ou retirados de seus processos por interesses ilegítimos.

<sup>30</sup> Segundo as normas vigentes no período, pessoas que ocupavam cargos vitalícios, como os juízes, somente poderiam ser exoneradas diante de uma sentença judicial transitada em julgado, isto é, quando não houvesse mais a possibilidade de recursos. Tal direito constitucional visava assegurar a autonomia dos servidores em meio às mudanças de natureza política.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Gabriel Bernardo Corrêa (2015), os juízes auditores (responsáveis pelo processo e julgamento de acusados de crimes políticos, na Primeira Instância) e funcionários ligados a eles eram monitorados pelo Serviço Nacional de Informação (SNI), Centro Informações do Exército (CIE) e Centro de Informação da Marinha (Cenimar). Os três órgãos “possuíam informações sobre a forma de recrutamento dos juízes-auditores, seus principais casos julgados, o teor da decisão – se favorável ou contra aos “interesses da Revolução” - e recomendações de sanção, quando consideradas cabíveis” (BARCELLOS e CORREA, 2015, p. 8).

A produção de dossiês<sup>31</sup> com o intuito de aplicar as sanções, as quais iam desde a remoção até o afastamento definitivo do cargo, tornou-se uma prática comum nesse período autoritário. Os documentos produzidos eram enviados para análise do Ministério do Exército e, nos casos das decisões favoráveis às sanções, seguiam para Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para execução. Nesses dossiês eram reportadas práticas jurídicas consideradas contrárias aos interesses da “Revolução”, como absolver pessoas acusadas de crime contra a Lei de Segurança Nacional por insuficiência de provas, conceder *habeas corpus*, negar pedidos de prisão, aconselhar advogados a recorrer; não determinar a prisão de acusados de crimes contra a segurança nacional, sendo que as penas mais comuns aplicadas aos juízes auditores eram a transferência para outras auditorias e a aposentadoria compulsória (BARCELLOS e CORREA, 2015, p. 9).

A partir do exposto neste item podemos vislumbrar que, no período da Ditadura, os representantes do poder além de intervirem no funcionamento do Poder Judiciário para que uma de suas esferas, a Militar, participasse de maneira mais abrangente do processo repressivo, também empreenderam uma série de ações de vigilância e de controle sobre os integrantes do Judiciário, até mesmo contra aqueles que julgariam os acusados de crimes contra a Segurança Nacional. O Ato Institucional nº 2 foi um marco no decurso da repressão judicial instituída no período estudado, se constituindo como um dos pilares da busca pela legitimação da repressão.

Tanto a mudança jurisdicional dos crimes políticos como a escolha da Justiça Militar como protagonista do processo punitivo indicam que os militares confiavam bastante no potencial punitivo dessa esfera. Ademais, a vigilância e o cerceamento das garantias constitucionais dos agentes do Judiciário entrariam em cena para garantir que os tribunais da

---

<sup>31</sup> Os dossiês eram formados pela ficha individual do investigado, exposição de motivos, informação do SNI e dos Ministérios Militares, notícias da imprensa e outros documentos, no entanto, não possuíam o caráter de um processo judicial ou administrativo (BARCELLOS e CORREA, 2015, p. 9). Portanto, com tal *modus operandi*, os acusados não possuíam o direito ao contraditório ou mesmo de conhecer das informações colhidas.

Justiça Militar não divergissem dos interesses do Regime. Portanto, a forma como a Justiça Militar foi incluída na ordem punitiva nos sugere que, dificilmente, o foro castrense funcionaria como um tribunal autônomo e independente dos interesses dos representantes do poder. Ao contrário, nos parece mais acertada a hipótese de que a Justiça Militar estaria condicionada a se tornar um dos braços da repressão praticada pelo Estado na Ditadura

Para concluir esse capítulo é necessário apontar que a intenção de conferir ares legais para a repressão, com a incorporação da Justiça Militar como parte do sistema repressivo, traria consequências importantes para o cotidiano das punições vivenciadas durante esse período. Segundo Pereira (2010, p. 32), o Poder Judiciário, ao ser utilizado por um Regime Autoritário para legitimar seus interesses, interfere diretamente nos resultados do processo punitivo em curso, gerando uma burocratização da repressão. Assim, a necessidade de seguir um rito legal nos julgamentos permitiu a existência de uma margem de defesa para os acusados, ainda que limitada como, por exemplo, diante da suspensão do direito de *habeas corpus* após o AI-5. Nesse sentido, os procedimentos processuais inscritos na esfera da Justiça Militar se apresentavam como mais lentos e públicos, quando comparados aos existentes nas outras ditaduras implantadas no Cone Sul. Do mesmo modo, a possibilidade dos advogados de recorrer as cortes superiores, em caso de condenação nas primeiras instâncias, foi preservada. Por esse prisma, os processos por crimes políticos acabaram por estabilizar a repressão diante da previsibilidade das regras jurídicas (WANDERLEY, 2010, 17). Portanto, para revestir os julgamentos nos tribunais da Justiça Militar com uma aparência de legalidade, as normas vigentes foram, em tese, respeitadas pelos juízes, assim como os direitos básicos dos acusados. No próximo capítulo, buscaremos verificar se de fato essas indicações se comprovam nos dois processos movidos contra professores nesse período.

### **Capítulo 3: A Repressão Judicial na área da Educação: Professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar**

Até aqui viemos acompanhando como a repressão judicial foi arquitetado pelo Regime Militar e institucionalizada a partir dos dois primeiros Atos Institucionais. No presente capítulo buscaremos traçar um panorama da repressão empreendida contra professores e educadores por conta de atividades desenvolvidas no exercício de suas profissões. Nossa análise será guiada pela repressão ligada à esfera da Justiça Militar e, para isso, trabalharemos com os processos judiciais pertencentes ao acervo do projeto *Brasil Nunca Mais* (BNM). Entretanto, antes de adentrar nessa face específica da repressão, consideramos importante situar a abrangência das medidas repressivas instituídas pela Ditadura contra o campo da educação. Visto que o número de professores atingidos pela repressão na Justiça Militar foi relativamente menor aos expurgos realizados na área educacional em decorrência dos Atos Institucionais e do Decreto 477 de 1969.

Apesar das dificuldades em mensurar o número de estudantes, professores e funcionários da educação perseguidos durante os 21 anos da Ditadura, alguns levantamentos nos permitem ter uma ideia da abrangência da repressão empreendida contra a área educacional nesse período. Como já mencionamos, o Ato Institucional nº 1 (AI-1) ao suspender as garantias constitucionais dos servidores públicos possibilitou ao Regime exonerar, afastar e aposentar compulsoriamente funcionários de todo país, inclusive os professores. De acordo com Marcos Figueiredo (1978) somente no ano de 1964 cerca de 2.990 pessoas foram punidas com base nas medidas do AI-1 de seus Atos Complementares, dentre os quais 72 professores universitários e 61 pesquisadores científicos (CARVALHO, 2005, p. 164). Ainda, segundo Rodrigo Patto Sá (2014), os maiores expurgos realizados no período, no ano de 1964 e 1969, contabilizam o afastamento de 300 professores universitários por aposentadoria compulsória ou a exoneração. Uma recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) estimam que cerca de 800 a 1.000 professores e cientistas foram de alguma forma perseguidos ou expurgados durante os anos de 1964 a 1985<sup>32</sup>.

A edição do AI-1 também lançou as bases legais para o estabelecimento dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) para apurar atividades relacionadas aos “crimes contra o Estado ou

---

<sup>32</sup> Os dados levantados pela pesquisa “Estudos Históricos sobre Informação e Vigilância no Brasil: de Castelo a Snowden” podem ser acessados no site [http://site.mast.br/ciencia\\_na\\_ditadura/projeto.html](http://site.mast.br/ciencia_na_ditadura/projeto.html). Além dos verbetes produzidos sobre as violências sofridas por cada cientista e as consequências para suas carreiras.

seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra”. O decreto-lei 53.897, de 27 de abril de 1964, regulamentou a “investigação sumária” expressa no AI-1 e o governo Castelo Branco efetivou a criação da “Comissão Geral de Investigações” em todas as esferas do governo, ministérios, empresas estatais e organizações no âmbito do governo federal. No caso das instituições de ensino, no mesmo mês, o ministro da Educação Flávio Suplicy de Lacerda oficializou a delas em todas as universidades do país e se encarregou diretamente das contratações e demissões de pessoal<sup>33</sup>.

Quanto aos inquéritos contra funcionários das escolas e universidades, as “autoridades militares defendiam que os Inquéritos Policiais Militares (IPMs) eram necessários para erradicar a penetração de agentes comunistas que se valiam de instituições de ensino para “conquistar mentes” do povo” (ALVES, 1984, p. 66). Sendo que, em muito dos casos, “o testemunho da opinião pública era suficiente para provar as atividades subversivas ou revolucionárias que justificavam a punição” (ALVES, 1984, p. 57) dos investigados. Desse modo, para os investigados, a simples acusação em um IPM era suficiente para desencadear perseguições que, por vezes, resultavam em prisões e violências físicas. Por fim, enfatizado que a repressão observada nos tribunais da Justiça Militar contra a área educacional se inseria em um contexto mais amplo de expurgos, ilegalidades, violências e legalização de medidas repressivas, iniciaremos a nossa análise.

## 1. Um panorama da repressão a partir do acervo do *Brasil Nunca Mais*

O projeto *Brasil Nunca Mais* (BNM) foi uma iniciativa do Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo, desenvolvido entre os anos de 1979 e 1985 sob a coordenação do Reverendo Jaime Wright e Dom Paulo Evaristo Arns. Tratava-se do primeiro esforço na direção de estudar a repressão política empreendida pelo Regime Militar contra seus opositores. Os integrantes do projeto defendiam a de investigar a repressão com base nos documentos

---

<sup>33</sup> O ano de 1964 também foi marcado por outra medida repressiva na área da educação, a lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964. Tal legislação, conhecida como Lei Suplicy, visava transformar as entidades de representação estudantil em órgãos dependentes do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Em seu artigo 14 definia que era “vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares”. Ainda, segundo o artigo 17, “o diretor de faculdade ou escola ou reitor de universidade incorrerão em falta grave se por atos, omissão ou tolerância permitirem ou favorecerem o não-cumprimento dessa lei”. A Lei Suplicy motivou protestos estudantis e enfrentamentos em todo país. Segundo Maria de Lourdes Fávero (2009, p. 86) o repúdio a essa lei se expressou em dois aspectos: 1. O entendimento que o dispositivo desfigurava as entidades estudantis ao criar órgãos limitados e contrários a vontade dos estudantes; 2. A defesa de que a legislação feria os princípios de funcionamento de uma entidade de representação: direito de autonomia, organização interna, livre manifestação de pensamento etc. Lei nº 4.464 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4464.htm). Acessado em: 24/04/2019.



produzidos pela própria estrutura governamental, em especial, os processos judiciais que se ocupavam dos crimes políticos. O argumento mobilizado era que identificar práticas repressivas e violações de direitos humanos em documentos oficiais evitaria possíveis desconfianças ou contestações quanto a veracidade das informações coletadas, como pode ocorrer diante de pesquisas calcadas em depoimentos das vítimas da repressão.

Em meio ao ambiente repressivo e as incertezas do caminhar do Regime Militar, a execução do projeto BNM não foi uma tarefa simples. Os pesquisadores do BNM vivenciaram inúmeros momentos conturbados, os quais indicavam que os órgãos de repressão ainda agiam no país, como o episódio da bomba no Riocentro, em 1981. Entretanto, o engajamento notável dos integrantes do BNM, em especial dos advogados de presos políticos, foi decisivo para reunir e preservar um número expressivo de processos que tramitaram na Justiça Militar entre 1964 a 1979 e chegaram ao Supremo Tribunal Militar (STM).

O projeto chegou a um total 707 processos, os quais totalizam mais de 1 milhão de páginas de documentos. A necessidade de preservar os documentos coletados para evitar possíveis destruições, como a que ocorreu após a derrocada do Estado Novo, culminou no envio dessa massa documental ao exterior para garantir a sua integridade. Depois do fim da Ditadura, os documentos físicos voltaram ao país e foram doados Arquivo Edgard Leuenroth (AEL) da Universidade de Campinas (UNICAMP), onde se encontram até o presente momento. Mais recentemente, a partir do ano de 2011, esses processos começaram a ser digitalizados e no ano de 2013 foram disponibilizados no site <http://bnmdigital.mpf.mp.br/> por conta de uma iniciativa conjunta entre o Ministério Público Federal, Armazém Memória e o Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Para os pesquisadores da Ditadura Militar, a contribuição deixada pelo BNM é imensurável. A documentação levantada e preservada até os dias atuais foi fundamental para a realização de uma série de trabalhos acadêmicos sobre o período da Ditadura Militar e a atuação da Justiça Militar na repressão, como Ridente (1993), Mattos (2002), Maciel (2006) Pereira (2010), Silva (2011 e 2014) e, inclusive, o presente trabalho.

Nosso incursão pelo acervo do BNM indicou que pessoas ligadas à área da educação, isto é, professores, estudantes e educadores populares, foram duramente atingidas pela repressão judicial e figuraram como réus em uma parcela significativa de processos. Por exemplo, durante as décadas de 1960 e 1970, 33,2% dos processados por supostas ligações com organizações de esquerda eram professores e estudantes. A porcentagem mencionada se baseia no levantamento realizado pelo historiador Marcelo Ridente (1993), o qual aponta que de um universo de 4.124

acusados com ocupação registrada nos processos do BNM, 906 eram estudantes e 319 professores (Ver quadro abaixo).

**Quadro 1:** Ocupação profissional das pessoas processadas judicialmente por suposto envolvimento em organizações de esquerda durante as décadas de 1960 e 1970.

<b>Profissão</b>	<b>Total</b>
<b>Estudantes</b>	<b>906 – 24,5%</b>
Profissionais Liberais ou com formação superior	599 – 16,2 %
Trabalhadores manuais e urbanos	498 – 13,5%
Empregados	359 – 9,7%
Autônomos	321 – 8,8%
<b>Professores</b>	<b>319 – 8,6%</b>
Funcionários Públicos	200 – 5,4%
Técnicos médios	166 – 4,5%
Militares de baixa patente	118 – 3,2%
Lavradores	88 – 2,4 %
Oficiais militares	30 – 0,8%
Artistas	24 – 0,6 %
Outros	21 – 0,6%
Religiosos	20 – 0,5 %
Militantes	19 – 0,5 %
Empresários	10 – 0,3%
<b>Total com ocupação estabelecida</b>	<b>4.124</b>

Fonte: Quadro sistematizado pela autora com base no levantamento realizado por Marcelo Ridente (1993, p. 275-276). Grifos nossos.

Apesar da constatação de que os personagens da educação sofreram, significativamente, consequências por responderem processos na Justiça Militar, ainda são poucos os trabalhos que focalizam essa esfera da repressão. No caso do recorte temático deste trabalho, ainda não temos notícias da existência de pesquisas em que os documentos processuais referentes aos professores do Ensino Básico, disponíveis no BNM, são analisados.

A classificação atribuída pelos pesquisadores do BNM aos processos nos permite apontar que diferente de outros setores sociais atingidos, como o militar, sindical, religioso, político etc., os processos referentes à Educação foram agrupados em uma categoria que aglutina uma gama heterogênea de acusações como “propaganda subversiva”, “guerra de classe” e “doutrinação comunista”. Nesse grupo encontramos seis processos que denunciavam

práticas de ensino e aprendizagem realizadas em locais formais e não formais de ensino (Escolas, Universidades e espaços da Educação Popular) como “subversivas”. Dois desses processos tratam de atividades desenvolvidas por Movimentos da Educação Popular e os outros quatro apreciam a atuação de professores em escolas e universidades.

Os processos referentes às atividades da Educação Popular, BNM 393 e 387<sup>34</sup>, denunciavam práticas educativas que envolviam o “Método Paulo Freire”<sup>35</sup> e, ambos, se iniciaram na década de 1960. O primeiro foi instaurado no ano de 1965 e apontava como prática “subversiva” a realização de palestras sobre o Método Paulo Freire no SindiPetro Jornal, no estado da Bahia, sendo que 27 pessoas foram envolvidas nesse processo<sup>36</sup>. Já o segundo, de 1969, denunciou José Honório da Silva e Edson Ruy Nina da Silveira por ministrar um curso de “alfabetização subversiva” no município de Crato, no estado do Ceará<sup>37</sup>. No quadro abaixo sistematizamos os dados e resultados processuais dos dois casos:

**Quadro 2:** Processos judiciais movidos contra atividades ligadas à Educação Popular.

<b>Data da Denúncia e local</b>	<b>Réu</b>	<b>Acusação</b>	<b>Resultado em 1º Instância (Auditoria Militar)</b>	<b>Resultado em 2º Instância (STM)</b>
BNM 393, 1º de dezembro de 1965 - Auditoria da 6ª CJM, Salvador	Francisco Antônio de Souza Jorge, Geraldo Magela de Campos Mota, Wilson Conceição Pinto, Djalma Gusmões de Andrade e mais 25 pessoas	Uma das acusações era ministrar um curso de “alfabetização subversiva”. Fundamento legal: 45, inciso II, do Decreto-Lei nº 898, de 1969	Condenação de 15 pessoas de 15 anos a 1 mês de reclusão. Absolvição do restante	Apelação do MPM e dos réus. A maioria dos recursos foram negados. No geral, as penas de reclusão diminuíram para se acrescentar a perda de direitos políticos.

<sup>34</sup> Como já mencionado, estes processos podem ser consultados no *Brasil: Nunca Mais Digit@l*. Disponível em: site <http://bnmdigital.mpf.mp.br/ptbr/acervo.html#sumarios>. Acessado em 10/07/2019.

<sup>35</sup> O que chamamos de “Método Paulo Freire para Alfabetização de Adultos” foi desenvolvido pelo educador durante a década de 1960 e se notabilizou depois da experiência realizada em Angicos, a qual possibilitou a alfabetização de 300 trabalhadores rurais em cerca de 40 horas de trabalho. É importante dizer que a linha condutora desse método de alfabetização é a liberdade, tanto no campo cognitivo como no social e político. Para uma pesquisa mais aprofundada sobre esse tema ver FEITOSA, Sônia Couto Souza. Método Paulo Freire – Princípios e práticas de uma concepção popular de educação. USP: São Paulo, 1999 (Dissertação de Mestrado).

<sup>36</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/387.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>37</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/393.html>, acessado em 10/07/2019.

BNM 387, 02 de junho de 1969 - Auditoria da 10ª CJM, Fortaleza	José Honório da Silva e Edson Ruy Nina da Silveira	Propaganda subversiva. Fundamento legal: Artigo 38, inciso III, do Decreto-Lei nº 314, de 1967.	Absolvição	Apelação do MPM para condenação. Recurso Negado.
--	--	---	------------	--

Fonte: Quadro produzido pela autora com base no levantamento dos processos no acervo *Brasil Nunca Mais Digit@l*.

Sabidamente, após a derrubada do governo de João Goulart, as primeiras medidas adotadas pelos militares visaram combater os Movimentos da Educação e Cultura Popular que, desde o início da década de 1960, vinham ganhando espaço na cena política. Tais movimentos apostavam na educação como um instrumento capaz de realizar mudanças sociais importantes para o país, já que caberia a ela “exercer um importante papel na conscientização das massas espoliadas” (SCOCUGLIA, 2001, p. 8). Por conta da realidade nacional, o alfabetismo foi uma das principais questões que precisou ser enfrentada pelos movimentos populares. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 40% da população com mais de 15 anos era analfabeta, o que representava cerca de 16 milhões de pessoas (SILVA, 2001). Levando em conta que a Constituição excluía as pessoas que não sabiam ler e escrever do processo eleitoral, a superação do analfabetismo significava um aumento considerável do número de votantes e se promovida, de forma crítica, poderia suscitar mudanças na ordem estabelecida.

Entretanto, a mera possibilidade de uma intervenção popular no campo político não passou despercebida aos olhos das classes dominantes. Após a instituição da Ditadura Militar, uma de suas principais “providencias consistiu em eliminar tudo que o governo anterior viera fazendo no campo da educação de adultos” (BEISIEGEL, 1974, p. 253). Porém, desde antes do golpe de 1964 é possível observar uma desconfiança decorrente da relação estabelecida entre o governo João Goulart e as alternativas educacionais. Nesse sentido, Rodrigo Patto Sá Motta (2002, p. 256), sublinha que tal período foi marcado por denúncias de que “elementos ligados ao comunismo estariam enquistados em setores importantes do aparelho de Estado, como o Ministério da Educação, de onde comandariam planos de alfabetização de conteúdo subversivo”. Tal discurso foi reafirmado nas acusações oferecidas à Justiça Militar, as quais são um retrato da preocupação do Regime em combater os movimentos ligados ao governo deposto.

Por outro lado, os processos do BNM acerca do Trabalho Docente denunciaram dois professores do Ensino Básico por conta de suas atuações em sala de aula e os outros dois do Ensino Superior. Essas denúncias foram apresentadas entre os anos de 1970 e 1972, os quais

coincidem com um dos momentos mais repressivos do Regime Militar, o governo do General Garrastazu Médici, e o início da implementação de políticas educacionais calcadas na universalização da qualificação para o trabalho. A Reforma do 1º e 2º grau é um exemplo disso, pois se fundamentava em uma organização curricular baseada em uma relação linear entre a escola e o mercado de trabalho. Vale destacar que tanto a Reforma do 1º e 2º graus (Lei 5.692/71), como a Reforma Universitária (4.024/68), representaram momentos em que a Ditadura buscou se revestir de legalidade para centralizar as decisões educacionais no Poder Executivo e, assim, evitar a participação da sociedade e de suas instituições.

De modo geral, acusações contra o Trabalho Docente possuíam como cerne a afirmação de que as atividades desenvolvidas pelos professores se tipificavam como crimes nas leis de Segurança Nacional, especificamente, propaganda “subversiva” em locais de ensino<sup>38</sup> e/ou incitação ao crime contra a Segurança Nacional<sup>39</sup>. As penas atribuídas para tais crimes variavam de 1 a 3 anos de reclusão. Os dados processuais estão expostos no quadro abaixo:

**Quadro 3:** Processos judiciais movidos contra práticas docentes.

<b>Data da Denúncia e local</b>	<b>Réu e onde lecionava</b>	<b>Acusação</b>	<b>Resultado em 1º Instância (Auditoria Militar)</b>	<b>Resultado em 2º Instância (STM)</b>
BNM 317, 16 de fevereiro de 1970 - Auditoria da 6ª CJM, Salvador	Alberto Goulart Paes Filho (Professor de História na Universidade Federal da Bahia)	Incitação ao crime contra a Segurança Nacional. Fundamento legal: Artigo 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 314, de 1967.	Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de detenção	Apelação do réu para a absolvição. O STM aceitou e determinou a absolvição.
BNM 128, 10 de abril de 1970 - São Paulo, 2ª Auditoria da 2ª CJM (do Exército)	Ada Natal Rodrigues (Professora de Português no Instituto de Educação Padre Manoel Nóbrega)	Incitação ao crime contra a Segurança Nacional e propaganda subversiva. Fundamento legal: Artigos 33, inciso I, e 38, inciso III, do Decreto-Lei nº 314, de 1967.	Absolvição	Apelação do MPM para a condenação. Recurso negado.

<sup>38</sup> O crime de “propaganda subversiva” se refere à Lei de Segurança Nacional de 1969, especificamente, ao Artigo 45, inciso II, onde era tipificado o ato de “Fazer propaganda subversiva (...) Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino”. A pena de reclusão prevista era de 1 a 3 anos, porém “se qualquer dos atos (...) importar ameaça ou atentado à segurança nacional, reclusão de 2 a 4 anos”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 02/03/2019.

<sup>39</sup> O crime era previsto na Lei de Segurança Nacional de 1967, no Artigo 33 e seus respectivos incisos, a saber: “Incitar publicamente: I. à guerra ou à subversão da ordem político-social; II. à desobediência coletiva às leis; III. à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV. à luta pela violência entre as classes sociais”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 25/03/2019, acessado em 02/03/2019. Nestes casos, a pena aplicada variava de 1 a 3 anos de detenção.

BNM 374, 14 de junho de 1971 - Distrito Federal, Auditoria da 11ª CJM	Pedro Vieira Reis (Professor de Português no Colégio Comercial Vila Operária e Colégio Estadual Rui Brasil Cavalcante)	Propaganda Subversiva  Artigo 45, inciso II, do Decreto-Lei nº 898, de 1969	Absolvição	Apelação do MPM para condenação no STM. Recurso aceito com condenação de 1 ano de reclusão.
BNM 344, 21 de janeiro de 1972 - 2ª Auditoria da 2ª CJM (do Exército), São Paulo	Roberto Jorge Haddock Lobo Neto (Professor de História da Educação, na Faculdade de Filosofia de São José dos Campos)	Incitação ao crime contra a Segurança Nacional. Fundamento legal: Artigo 33, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 314, de 1967.	Absolvição	Apelação do MPM ao STM para a condenação. Recurso Negado.

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir dos processos do projeto *Brasil: Nunca Mais Digit@l* (BNM).

Nos processos disponíveis no BNM três professores foram absolvidos no julgamento da Primeira Instância (Auditoria Militar): Roberto Jorge Haddock Lobo Neto<sup>40</sup> (professor de História da Educação, da Faculdade de Filosofia de São José dos Campos), Ada Natal Rodrigues<sup>41</sup> (professora de Português no Instituto de Educação Padre Manoel Nóbrega) e Pedro Vieira Reis<sup>42</sup> (professor de Português no Colégio Comercial Vila Operária e Colégio Estadual Rui Brasil Cavalcante). Por outro lado, Alberto Goulart Paes Filho<sup>43</sup> (docente de História na Universidade Federal da Bahia) foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão.

Na Segunda Instância (Supremo Tribunal Federal), as absolvições de Ada Natal Rodrigues e de Roberto Jorge Haddock Lobo Neto foram confirmadas. No entanto, as sentenças de Pedro Vieira Reis e Alberto Goulart Paes Filho foram alteradas, enquanto os juízes do STM condenaram o primeiro a pena de 1 ano de reclusão, reduziram a pena do segundo em 4 meses. Portanto, metade dos processos resultaram na condenação dos professores. Apesar da relevância dessa taxa na amostra estudada, é importante registrar que a simples existência de processos policiais judiciais motivados pela atuação dos professores, independente de uma condenação ou absolvição futura, gerava duras consequências aos indivíduos acusados, as quais

<sup>40</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/344.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>41</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/128.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>42</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/374.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>43</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/317.html>, acessado em 10/07/2019.

não se restringiam somente as pessoas processadas, mas também se estendiam aos familiares, amigos e colegas de trabalho, devido à existência do que Álvaro Abos denominou como “violência radial”, isto é, “aquela que expande o objeto da punição, atingindo outras vítimas” (ABOS, 1999, p. 10, tradução nossa).

Nesse sentido, é importante pontuar que a primeira fase dos IPMs era de responsabilidade dos agentes do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi) ou de funcionários dos organismos de segurança das Forças Armadas. Além disso, os suspeitos eram enviados para prisão no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Essa etapa, por vezes, se calcava em uma série de arbitrariedades e violências:

os DOI-Codis, ou órgãos semelhantes agiam impunemente. Tinham a sua própria lei. E não respeitavam as do país, nem mesmo os prazos processuais estabelecidos pela própria legislação de Segurança Nacional. As pessoas eram interrogadas encapuzadas. Seus interrogadores usavam codinomes ou apelidos e não se identificavam aos presos. Dificilmente haverá pessoas que tenham passado por eles se terem sido torturadas (ARNS, Dom Evaristo e Arquidiocese de São Paulo 1985, p. 173).

À proporção que os julgamentos da Justiça Militar se relacionavam com um sistema repressivo ainda maior, cabia aos agentes dos organismos da repressão promover ações violentas e arbitrárias contra os opositores da Ditadura. A primeira estratégia empregada pelo aparato policial era a prisão de pessoas para a “averiguação” por dias ou meses (MATTOS, 2002, p. 53). Segundo Maria Helena Moreira Alves, com a onda repressiva iniciada em 1964

cerca de 50.000 pessoas teriam sido presas em todo o país nos primeiros meses após a tomada do poder. Uma estimativa precisa é impossível, pois as técnicas de busca e prisão – as operações “arrastão” e “pente-fino” – permitiram a detenção de qualquer pessoa que não pudesse provar sua inocência ou apresentar documentos de identificação. Além disso, faziam parte da estratégia de intimidação as detenções temporárias – geralmente acompanhadas de espancamentos ou tratamento violento por algumas horas – e a pronta liberação, antes que pedidos de habeas corpus pudessem ser apresentados. Dessa maneira, os militares esquivavam-se à supervisão do sistema legal e podiam agir quase sem limitações (1985, p. 59).

Essa prática era um modo de impossibilitar que os indiciados voltassem para suas atividades políticas, além disso visava coibir que outros indivíduos incorressem em comportamentos semelhantes (MATTOS, 2002, p. 53). Para além disso, após a prisão essas pessoas ficavam sujeitas a sofrer inúmeras violências nos “porões” da Ditadura, como torturas, maus-tratos e até assassinatos, mas também ao desrespeito de direitos básicos, como o acesso a um advogado, a coleta de depoimentos sob coação física. Dessa forma, esses inquiridos chegariam a fase judicial já com um vício de origem, o qual comprometia a legitimidade de toda a ação penal.

Quanto aos docentes, estar envolvido em processos dessa natureza poderia significar a demissão e perda da fonte de renda. Já que, segundo o Decreto-Lei nº 31 de 1967, a prisão em flagrante ou a denúncia de prática contra a Segurança Nacional implicava na “suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública (...) até a sentença absolutória”<sup>44</sup>. Nos casos de professores denunciados, se tal determinação não fosse seguida, a lei mencionava que

§ 1º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos, se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa. § 2º No caso de reincidência a pena será a do crime (Artigo 47 do Decreto-Lei nº 31, 13 de março de 1967).

Vale lembrar ainda que esses casos também ocasionavam a imputação de determinados estigmas aos processados, como o de “subversivo”, “esquerdista”, “comunista” etc. Tais estigmas acarretavam tanto uma dificuldade de se manter ou retornar ao mercado de trabalho em caso de demissão, como também atraía a atenção dos órgãos de segurança por considerar como um “indício ou mesmo prova de que aquele indivíduo deveria ser vigiado com atenção redobrada e mantido longe de cargos e funções de cunho estratégico ou nos quais pudesse exercer influência sobre outras pessoas” (MANSAN, 2011, p. 57). Por serem vistos como pessoas indesejadas e que deveriam ser evitadas para não se atrair a atenção da perseguição em voga naquele período, estes professores vivenciaram dificuldades para conseguir novos empregos.

Logo, a repressão judicial não resultou somente em práticas de violência física contra os perseguidos, mas também em consequências de ordem profissional e econômica. Assim sendo, essas pessoas eram punidas dupla ou triplamente, o que, por vezes, era mais danoso que a imposição de uma medida punitiva ao final do processo na Justiça Militar. A seguir, para analisarmos de forma mais aprofundada a repressão vivenciada por professores do Ensino Básico nos tribunais da Justiça Militar, nos deteremos no desenvolvimento processual e no julgamento de duas denúncias apresentadas contra dois professores da rede pública de ensino, Ada Natal Rodrigues e Pedro Vieira Reis, no início da década de 1970.

---

<sup>44</sup> Decreto-Lei nº 31, 13 de março de 1967 (Lei de Segurança Nacional de 1967). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 25/03/2019.



## 1.1 Caso do professor Pedro Vieira Reis

No início da década de 1970, o docente Pedro Vieira Reis ministrava aulas de português e história em várias instituições de ensino, como o Colégio Comercial Vila Operária e o Colégio Estadual Rui Brasil Cavalcante, ambos na cidade de Goiânia, estado de Goiás. Por conta do conteúdo de suas aulas, em 4 de junho de 1971, o professor Pedro foi denunciado à Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) do Distrito Federal sob a acusação de realizar “propaganda subversiva”<sup>45</sup>. Segundo o Artigo 45 e inciso II do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, conhecido como Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1969, a ação de “fazer propaganda subversiva (...) aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino”<sup>46</sup> previa a pena de 1 a 3 anos de reclusão. A denúncia afirmava que o docente havia

Veiculado noções contrárias à SN, aliciando alunos em suas próprias salas de aulas (...) Inconformado com o atual governo, rebelde as instituições vigentes que publicamente denominava “DITADURA”, o denunciado se aproveitou de sua liderança e qualidade de professor para inocular nas inteligências em formação, de alunos em sua quase totalidade menores, um panorama negativo da realidade nacional, inconformismo e revolta. Assim exigia a participação ativa dos alunos nas aulas, ao mesmo tempo apresentava temas políticos-ideológicos para a análise, discussão e interpretação a partir do ângulo da “injustiça social” e da desigualdade (BNM 374, p. 4-5).

O cerne da acusação na ação penal 115/71 era que Pedro Vieira abordaria temas políticos e ideológicos ao trabalhar com materiais pedagógicos que permitiriam aos alunos analisarem a desigualdade social vivenciada no país, como o poema “Mulher proletária” de Jorge de Lima e “O Açúcar” de Ferreira Gullar (Ambos os poemas podem ser consultados no Anexo 1). Segundo a denúncia, o professor conduzia os alunos a refletir que o primeiro texto “deveria ser analisado pelo ângulo da desigualdade social” (BNM 376, p. 5) e o segundo “sob o ângulo da “Injustiça Social” de que é vítima o lavrador que vive na miséria enquanto os privilegiados gozam das delícias do produto” (BNM 376, p. 5). Destarte, ao trabalhar com tais temas o educador falava sobre os baixos salários recebidos pelos trabalhadores e criticava o atual governo, “responsabilizando-o pela miséria, fome, analfabetismo” (BNM 376, p. 5).

Outra prática do docente apresentada como “propaganda subversiva” era a realização de uma análise comparativa entre o período histórico anterior ao golpe de 1964 e o posterior. De acordo com a denúncia, essa comparação “transmitiu aos alunos noções não condizentes

---

<sup>45</sup> O processo se refere ao BNM 374. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/374.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>46</sup> Decreto-Lei nº 31, 13 de março de 1967 (Lei de Segurança Nacional de 1967). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 24/03/2019.

com a realidade brasileira” (BNM 376, p. 6), pois Pedro apresentaria pontos positivos sobre os governos anteriores ao golpe, mas somente fatos negativos sobre o período posterior a tomada do poder pelos militares, tais como “SEQUESTROS, ASSALTOS a BANCOS, CASSAÇÕES, ATOS DE TERRORISMO” (BNM 376, p. 6), os quais se justificariam porque o “povo vivia em miséria sem que o governo tomasse providências” (BNM 376, p. 6). Ademais, o fato do professor emprestar livros para os alunos também era mobilizado como prova nos autos do processo, já que tais livros eram taxados como comunistas.

A riqueza de detalhes sobre as aulas ministradas pelo docente nos sugere que a sua atuação em sala de aula esteve sobre constante vigilância dos órgãos do Regime. Isso se confirma diante da presença nos autos de um extenso relatório sobre investigações realizadas acerca das aulas e trabalhos escolares dados por Pedro nas instituições de ensino em que ele lecionava. Esse relatório foi produzido pelos funcionários Nailton Pereira da Silva e Darci dos Santos, da Subdelegacia Regional de Goiás, a qual era submetida ao Departamento da Polícia Federal. No documento os agentes destacaram que procuraram “conhecer o conteúdo e o teor político dos trabalhos e tarefas dados para pesquisa e provas” e que não mediram “sacrifícios no sentido de conseguir fotocópias de referidos trabalhos” para poder apresentar provas concretas de que Pedro ensinava “um processo de conscientização de natureza comunista” a seus alunos (BNM 376, p. 10). O inquérito contra Pedro se iniciou justamente por conta da produção do relatório em questão, sendo que com a instauração do processo pela Justiça Militar as cópias das atividades acadêmicas obtidas foram utilizadas como provas na acusação de Pedro (Ver alguns exemplos dos trabalhos presentes nos autos no ANEXO 2). Além da utilização desses trabalhos para embasar a denúncia de prática contra a Segurança Nacional, depoimentos de vários estudantes às autoridades policiais foram tomados para relatar quais eram os conteúdos abordados pelo professor em sala de aula.

Um indício apresentado para confirmar o crime de “propaganda subversiva” era o suposto fato de ser de conhecimento geral que o professor era comunista. A acusação afirmava que Pedro Vieira “era tido pelos alunos como COMUNISTA, o que, aliás o envaidecia” (BNM 374, p. 6) e “por seus próprios amigos era conhecido como COMUNISTA, pois além de combater o regime atual, alegando não haver no Brasil liberdade de opinião e ação, elogiava regimes socialistas” (BNM 374, p. 6), sendo também admirador de Che Guevara e Fidel Castro.

No inquérito remetido à Justiça Militar, o responsável pelas investigações, José Xavier de Bonfim, relatou que determinou a busca de matérias subversivos na casa do investigado, onde foram encontrados “vários livros de autores diversos, em que predomina a tese nefanda

do comunismo” (BNM 374, p. 207). Mas também que ao ser interrogado Pedro Vieira negou a existência de “qualquer plano de conscientização comunista, previamente traçado, dizendo haver lançado e discutido essas matérias, em classe, normalmente, com o único objetivo de bem orientar os seus alunos”, mas não refutou “as suas ideias e pensamentos esquerdistas, chegando a afirmar a sua conduta contrária ao atual regime político” (BNM 374, p. 214).

Ao final do inquérito, o encarregado solicitou a prisão preventiva do investigado por considerar que as provas coletadas indicavam “a extensão dos atos, pregação, apologia e doutrinação exercidos pelo Professor Pedro Vieira Reis, sobre seus alunos e amigos, no tocante a propaganda e aliciamento de jovens à subversão” (BNM 374, p. 215). Por conta disso, o docente foi preso em 30 de maio de 1971 no 10º Batalhão dos Caçadores, porém cerca de um mês e meio depois foi posto em liberdade por decisão dos juízes da primeira instância da Justiça Militar.

Em 9 de julho de 1971, Pedro foi interrogado diante dos juízes e negou todas as acusações, inclusive a suposta afirmação de ser esquerdista que teria sido feita na fase do inquérito policial. Na transcrição desse interrogatório Pedro relata que

no exercício de sua profissão de professor jamais teve a intenção de atingir por qualquer forma, as autoridades constituídas; que escolhia para trabalhos de seus alunos textos didáticos de diversas origens, querendo acentuar que, no que tange a “Mulher Proletária”, de Jorge de Lima, não lhe parece que tenha sido uma escolha de tema subversivo, pois o autor é de há muito falecido; que o interrogando jamais exerceu qualquer atividade política em sua vida, nunca se filiando ao Partido Comunista; que concorda inclusive em muitos pontos com a atual diretriz do Governo brasileiro; que nunca tratou de qualquer assunto relativo à volta à ilegalidade do Partido Comunista; que concorda inclusive em muitos pontos com a atual diretriz do Governo brasileiro; que nunca tratou de qualquer assunto relativo à volta à legalidade do Partido Comunista, porque nenhum interesse tem ou teve nisto; que no que tange ao texto de Ferreira Goulart “O Açúcar”, recorda-se o interrogando que apresentou o referido poema como trabalho de classe porque dias antes tinha dado a matéria metrificação e quis então ilustrar o assunto pela apresentação de um poema que não apresentava tal característica, sem métrica e sem rima; que não tem conhecimento da posição política de Ferreira Goulart, conhecendo-o apenas como jornalista; que o interrogando se recorda de ter apresentado em classe para trabalho de seus alunos entre outros mais os seguintes temas “Visita à casa paterna”, de Luiz Guimarães, “Ouvir estrelas” e “Língua Portuguesa” de Olavo Bilac (BNM 374, p. 232).

O julgamento do caso na primeira instância ocorreu no dia 26 de abril de 1972. Na ocasião, o Procurador Militar pediu a condenação de Pedro sob a justificativa de que os fatos das denúncias estavam comprovados com as provas apresentadas no decorrer do processo e que “a negativa do acusado não chega a convencer e não trouxe elementos de convicção informadores da ilação lógica e emergente do conjunto probatório” (BNM 374, p. 336). Por

outro lado, a defesa<sup>47</sup> sustenta que as acusações apresentadas no processo “não coincidem com o delito tipo descrito pela norma penal” (BNM 374, p. 336) mobilizada, ou seja, que as atividades imputadas ao réu não se enquadram na descrição de “propaganda subversiva” presente no artigo da Artigo 45 da LSN de 1969.

Os juízes militares<sup>48</sup>, por unanimidade de votos, decidiram absolver Pedro Vieira por entenderem que as provas coletadas nos autos não demonstravam que o acusado aliciasse pessoas em locais de ensino “fazendo propaganda contrária à ordem política e social do país”, mas sim que “procurava dar relevo aos desníveis econômico-sociais do país em alguns trabalhos apresentados em aula, assim como esse era o tema de conversa que tratava com seus alunos” (BNM 374, p. 337). Apesar de reconhecerem que o aliciamento não existia nos fatos narrados na denúncia, os juízes indicam que merece “reparo das autoridades competentes a forma pela qual o acusado aborde os temas para jovens em formação” e que “sua conduta [deve] ser apreciada pelas autoridades educacionais do Estado” (BNM 374, p. 337).

Após a sentença, o representante do Ministério Público Militar (MPM), Rutilio Torres Augusto entrou com recurso na instância superior por discordância com o resultado final do caso. Na fundamentação do pedido de condenação foram mobilizados trechos de depoimentos das testemunhas inquiridas, o teor dos trabalhos acadêmicos já presentes nos autos e a argumentação de que “a exigência da participação ativa dos alunos nas aulas, oportunidades em que eram apresentados temas para leitura, análise e interpretação, sugerindo o desenvolvimento dos temas, a crítica pessoal” comprovava o aliciamento dos estudantes (BNM 374, p. 346). Em contrapartida, o advogado de defesa de Pedro Vieira pediu a confirmação da sentença da primeira instância justificando que os poemas utilizados em sala não apresentavam “qualquer substância subversiva” (BNM 374, p. 348), que não se poderia discutir “a prova de aliciamento sem a prova do convite direto a pessoa que se busca aliciar” (BNM 374, p. 348), que o testemunho sobre o réu ter ideologia ligado à esquerda “não pode ter validade pois não é crime (...) e nem isso está provado (BNM 374, p. 349).

No dia 27 de setembro de 1972, os ministros do Supremo Tribunal Militar (STM)<sup>49</sup> se reuniram e decidiram reformar a sentença da Primeira Instância. O argumentou mobilizado para

---

<sup>47</sup> Representada pelo advogado Sylvio Guimarães.

<sup>48</sup> Adhemar Soutinho (Capitão de Fragata Presidente), Oswaldo Heini Schmidt (Capitão-Tenente Juiz); Gustavo Adolfo Kmaack de Souza (Capitão Tenente); Paulo Roberto Ângelo Coutinho Marques (Capitão-Tenente Juiz); Célio de Jesus Lobão Ferreira (Juiz-Auditor).

<sup>49</sup> Os ministros do STM na ocasião eram Waldemar de Figueiredo Costa (Almirante da Esquadra); Waldemar Torres da Costa (Juiz togado); Armando Perdígão (Tenente Brigadeiro), Alcides Vieira Carneiro (Juiz togado); Sylvio Monteiro Coutinho (Almirante); Mario Cavalcanti de Albuquerque (Almirante da Esquadra); Jurandir de Bizarria Mamede (General do Exército); Marílio Lopes Salgado (Juiz togado); Nelson Barbosa Sampaio (juiz de

a alteração era que o acusado não teria negado os depoimentos prestados na fase policial, onde não escondeu “seu propósito de despertar nos alunos um certo sentimento de revolta contra a situação atual” (BNM 374, p. 363). Quanto as escolhas pedagógicas feitas nas aulas, os ministros consideraram que Pedro “incitava-os [alunos] contra o regime, com sua autoridade de professor” (BNM 374, p. 363). Nos dizeres do parecer dos ministros

os autos estão indicando uma conduta desse professor, francamente criminosa. As testemunhas ouvidas em juízo e todas que depuseram perante o encarregado do inquérito demonstram à saciedade que o acusado através desse processo ardiloso de persuasão realmente infringia a lei. Os papéis que foram apreendidos e que eram os trabalhos que submetia a seus alunos, as declarações dos alunos, os testemunhos de professores e as próprias declarações do acusado, no inquérito e mesmo em juízo, dão o suficiente convencimento que estava levando a mocidade que recebia suas lições a se mostrar inconformada com o regime (BNM 374, p. 363).

Por fim, os ministros do STM decidiram pela condenação do professor Pedro Viera Reis por unanimidade de votos e a penalidade de 1 ano de reclusão por maioria. Houveram três votos vencidos, sendo que os ministros Sylvio Monteiro Coutinho e Syseno Sarmento votaram pela pena de 2 anos de reclusão, já o ministro Alberto H. de Oliveira Sampaio indicou que condenaria a 3 anos de reclusão.

Para analisarmos a ação penal 115/71, de forma mais apropriada, é importante considerar o caráter genérico das atividades criminalizadas pelas Leis de Segurança Nacional instituídas pela Ditadura Militar. A Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1967, em especial, ampliou significativamente as ilicitudes penais quando comparada à anterior (SILVA, 2011, p. 100). Foi a edição dessa norma que introduziu os crimes de incitação e aliciamento na legislação acerca da Segurança Nacional do país, tais tipificações se relacionavam com o olhar lançado pelo Regime sobre as ações de propaganda à incitação de subversão à ordem vigente. Segundo a LSN anterior as atividades apontadas como “propaganda subversiva” se resumiam à distribuição de panfletos e boletins, contudo a LSN de 1969 estendeu tais ações para a publicação ou divulgação de notícias, aliciamento de pessoas, distribuição de jornais, boletins, panfletos, comícios, greves, passeatas, difamação das autoridades. Por conseguinte, qualquer ato poderia ser interpretado como “propaganda subversiva”, uma vez que estes não eram claramente definidos (BARBOSA, 2002, p. 51). No caso do processo movido contra Pedro Vieira Reis, destacamos o fato de que a atuação do professor descrita nos autos não se enquadra com as atividades apontadas como “propaganda subversiva” ou o aliciamento de pessoas nos locais de ensino, do qual trata o artigo 45 e inciso II da Lei de Segurança Nacional de 1969.

---

direito); Syseno Sarmento (General); Augusto Fragoso (General do Exército); Alberto H. de Oliveira Sampaio (Tenente Brigadeiro).

Como bem pontuou o advogado de defesa, em resposta à apelação do MPM, não pode se comprovar o “aliciamento sem a prova do convite direto a pessoa que se busca aliciar” (BNM 374, p. 348).

Ademais, convém indicar que as constantes menções de que o docente era comunista não poderia ser considerado um crime segundo o ordenamento jurídico do período, já que, o direito de expressão e opinião ainda existiam mesmo que por conta da preocupação da Ditadura de manter uma aparência de legalidade em torno do Regime. Tais entendimentos se confirmaram na sentença dos juízes em Primeira Instância, os quais apontaram que as atividades denunciadas e as provas mobilizadas não se enquadravam no que dispunha o Artigo 45 da LSN de 1969. Embora enfatizaram que a atuação do professor em sala de aula deveria ser apurada pelas autoridades educacionais. No entanto, como vimos, essa sentença foi alterada na Segunda Instância pelos ministros do STM.

Os argumentos apresentados para condenação do acusado revelam que mediante a ausência de provas de que Pedro realizou “propaganda subversiva” nas instituições de ensino em que lecionava, os ministros acabaram por realizar um julgamento moral e ideológico do professor. Dessa forma, podemos indicar que, apesar da Ditadura tentar revestir o processo punitivo com ares de legalidade, nesse caso, os juízes da Segunda Instância subverteram princípios básicos do próprio Direito porque condenaram Pedro Vieira com a aplicação de uma normativa que não se referia às atividades denunciadas no processo. Em sentido semelhante, configurou-se em uma completa ilegalidade o fato de que na ausência de provas que a atuação do professor estava inscrita no crime de “propaganda subversiva”, os ministros do STM o condenaram com base no julgamento de seu posicionamento político, o qual nem fora provado de fato nos autos, já que, as testemunhas afirmaram genericamente que Pedro “**era tido** pelos alunos como COMUNISTA” e “por seus próprios amigos **era conhecido** como COMUNISTA” (BNM 374, p. 6, grifos nossos).

No decorrer do processo também se destaca a atuação do Ministério Público Militar (MPM) e seu posicionamento pela condenação do professor em todas as oportunidades possíveis, inclusive, no questionamento da absolvição no STM, onde, posteriormente, Pedro seria condenado. Visto que, o dever da instituição Ministério Público não é ser parte da acusação, mas sim proteger os interesses da sociedade e os direitos dos cidadãos (BARROS SILVA, 2010, p. 37). Portanto, a condenação de um réu inocente, como aconteceu nesse caso, não era para ser de interesse do MPM.

Além das possíveis consequências para a carreira profissional de Pedro Vieira ao ser indiciado em um IPM por “subversão”, ter sido preso e, ao final do processo, condenado pelos juízes militares. Apesar de estarmos significativamente limitados pela ausência de informações externas ao processo penal, julgamos conveniente vislumbrar os impactos vivenciados pela sua família durante esses acontecimentos. Dado que, por conta da “violência radial”, não eram somente os acusados nos inquéritos que eram atingidos pela repressão judicial.

Por exemplo, o afastamento de Pedro do trabalho também afetaria sua família de forma financeira. De acordo com uma ficha produzida no inquérito (BNM 374, p. 201), seu núcleo familiar era composto por 5 pessoas. Seus pais, Mateus Evangelista Reis (68 anos) e Eurídice Vieira Reis (56 anos), e três irmãos menores de idade, Getúlio Reis (9 anos), Maria das Graças Reis (14 anos) e Raul Reis (14 anos). As informações escritas nessa ficha indicam que Pedro era o único integrante da família que exercia atividade remunerada, fazendo jus a um salário de Cr\$ 490,00 cruzeiros. Já o campo, em que se deveria responder como a família do acusado se manteria em caso de condenação, foi preenchido “não sabe como” (BNM 374, p. 201). Portanto, reafirmamos que ao abordar a repressão judicial sofrida pelos professores faz-se necessário considerar que as consequências do processamento legal extrapolam os próprios acusados e não se resumem a penalidade aplicada pelos juízes. No início do ano letivo de 1972, Pedro foi demitido por abandono do cargo<sup>50</sup>.

## 1.2 O caso da professora Ada Natal Rodrigues

Após se formar no curso de licenciatura em Línguas Neolatinas na Universidade de São Paulo (USP) em 1952, Ada Natal Rodrigues começou a lecionar em escolas do Ensino Básico, na cidade de São Paulo, dando aulas de Português. Diferente do professor Pedro Vieira Reis, Ada procurou conciliar a docência no Ensino Básico com sua atuação no meio universitário. Entretanto, no ano de 1962 a professora precisou se afastar das salas de aulas para trabalhar na instalação do Ensino de Nível Médio na Universidade de Brasília (UnB) e, nos dois anos que se seguiram, concluiu uma Pós-graduação em Linguística e outra em Teoria Literária, ambas na mesma Universidade citada.

Em 1965, em meio a repressão desencadeada na UnB, a docente retornou a São Paulo com a intenção de dar aulas em faculdades particulares de letras. Ada relata que encontrou uma série de dificuldades, pois “embora todas [as faculdades] aceitassem o curriculum, alegava-se

---

<sup>50</sup> Informação encontrada no documento br\_dfanbsb\_v8\_mic\_gnc\_aaa\_74066697\_d0001de0001, pertencente ao acervo do Arquivo Nacional (AN), fundo Comissão Geral de Investigações.

não poder correr o risco de arcar com o estigma da Universidade de Brasília, pois, aqui fora, a UNB era tida como antro revolucionário” (HEBLING, 2013, p. 81). Por conta disso, a professora decidiu retomou as aulas de Português no Instituto Padre Manoel da Nóbrega. No mesmo ano, devido pressões policiais empreendidas contra a sua família, Ada interrompeu mais uma vez seu trabalho no magistério, dessa vez, para realizar uma pesquisa em Portugal e, posteriormente, na França.

Na volta ao Brasil, em 1968, Ada retomou seu trabalho com as turmas de Ensino médio no Instituto Padre Manoel da Nóbrega, sendo no ano seguinte convidada para lecionar na USP, paralelamente, ao seu cargo na escola. No dia 10 de abril de 1970, Ada foi denunciada as autoridades por suposta incitação ao crime contra a Segurança Nacional e “propaganda subversiva” no desempenho de suas funções no Instituto<sup>51</sup>. A fundamentação legal da denúncia era o artigo 33, inciso I e o 38, inciso III, da Lei de Segurança Nacional de 1967. Enquanto o primeiro artigo criminalizava “incitar publicamente à desobediência coletiva às leis”, o segundo definia que “constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino”<sup>52</sup>.

A ação penal 41/70 se baseou nas informações colhidas em uma sindicância administrativa instaurada no ano de 1969 pela Comissão Estadual de Investigação (CEI), da 4ª Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal de São Paulo. A finalidade era de apurar as atividades desenvolvidas pela professora Ada Natal como servidora pública no Instituto Padre Manoel da Nóbrega. O parecer final da CEI foi encaminhado ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e seus agentes indicaram que a atuação da professora deveria ser apreciada também pelas autoridades policiais e judiciais para que as possíveis responsabilidades penais fossem verificadas.

A prática de Ada apontada como “subversiva” era que ela daria “Vivas à Cuba” antes de começar suas aulas. Segundo a denúncia, a professora “negou o fato quando interpelada, mas admitiu que seria capaz de fazê-lo” (BNM 128, p. 370). Contudo, as atividades descritas no inquérito não se resumiam à atuação da professora em sala de aula, mas também em outros espaços do ambiente escolar. Por exemplo, a denúncia afirmava que “quando do enterro de um

---

<sup>51</sup> O processo está disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/128.html>, acessado em 10/07/2019.

<sup>52</sup> Decreto-Lei nº 31, 13 de março de 1967 (Lei de Segurança Nacional de 1967). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>, acessado em 24/03/2019.



estudante morto em entrevero com a polícia, mandou confeccionar uma faixa preta, pôs no Instituto, animando alunos a participarem de uma passeata” (BNM 128, p. 370) e também criminalizava falas da professora relatadas em atas de assembleias realizadas na escola, como a transcrita abaixo:

Usando a palavra, a Prof. Ada Natal Rodrigues historiou os problemas que afetam o Ensino Público e mais especificamente os professores secundários. Ressaltou que os problemas deixaram de ser apenas dos mestres para serem também dos alunos e país uma vez que as Portarias baixada em pleno ano letivo, vieram conturbar o Ensino Público. Entre as várias Portarias, citou aquela que afeta diretamente os professores, “a famigerada Portaria 31”, que restringe para trinta e seis semanas o número de aulas do professor. Número esse considerado baixo pela classe não porque o professor deseja trabalhar mais, mas porque o salário não é compensador. Como alguns colégios particulares pagam bem melhor do que o Estado, o que acontece é que os bons professores vão deixando o Ensino Público (...) A Prof. Ada perguntou: “Porque o governo baixa as Portarias e Decretos após o início das aulas? O que o governo quer é torpedear a Escola Pública e, posteriormente, acabar com o ensino gratuito, permitindo somente a alguns a possibilidade do ensino em escolas particulares” (...) Ada retomou a palavra e disse que a luta é de todos nós: “Provo minha ação com luta, deixando de dar aulas para ir às passeatas e as Assembleias. Proponho união com luta e não mais com papeizinhos. É esta a luta, a luta é do Mec-Usaid” (BNM 128, p. 43-44).

Segundo o inquérito apresentado à Justiça Militar tal atuação da professora revelava “incitamento à subversão da ordem política social vigente, à desobediência às leis de ensino e aliciamento de professores e alunos para a consecução de tais propósitos” (BNM 128, p. 5). A testemunha que prestou o depoimento mais acusatório durante as investigações policiais foi o diretor do Instituto, José Domingos Tancredi, o qual afirmou que “a prof. Ada Natal Rodrigues, se encontrava aliciando seus colegas e aos seus alunos no sentido de doutriná-los de uma maneira incompatível com o regime vigente no país (BNM 128, p. 32).

Em depoimento tomado no dia 23 de março de 1970, já com o processo sob responsabilidade da Justiça Militar, a professora negou que tivesse como costume iniciar suas aulas com “Vivas à Cuba” e que “chegou a tomar essa pergunta como uma ofensa de ordem pessoal; que na ata da congregação do estabelecimento consta que a perquirida poderia assim proceder se isso fosse uma coisa compatível com o dever de boa professora desde já garantindo que não era” (BNM 128, p. 100). Quanto as acusações sobre sua militância contra as Portarias baixadas pelo governo afirmou que “procurou dentro da ética profissional reivindicar várias melhorias à classe do professorado, notadamente no que toca à sua regulamentação” e que “em matéria política faz questão de acentuar de que é adepta de um regime totalmente democrático; que, a perquirida também é adepta de debates amplos sobre problemas de ordem educacional, mas de uma forma sempre ponderada” (BNM 128, p.101-102). Por fim declarou que o professor Tancredi e Alair, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Militar

(MPM), possuíam animosidade contra ela e por isso estariam lhe atribuindo uma série de acusações.

Ainda com esse processo em andamento na Justiça Militar, a professora Ada foi aposentada compulsoriamente do seu cargo no Instituto por um decreto presidencial publicado no dia 6 de maio de 1971 e, conseqüentemente, também da USP<sup>53</sup>. O decreto se embasou no artigo 6º do famigerado Ato institucional nº 5, o qual afirmava em seu preâmbulo que

o Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo [servidores públicos], assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço (Ato Institucional nº 5<sup>54</sup>).

Portanto, a aposentadoria da docente foi uma punição implementada pelo Poder Legislativo. A decisão por aposentá-la se baseou, sobretudo, nas informações colhidas sobre a sua atuação no Instituto Padre Manoel da Nóbrega pela Sindicância da Comissão Estadual de Investigação (CEI). A partir de tais informações foi produzido um relatório pelo Ministério da Justiça recomendando a aposentadoria de Ada ao Conselho de Segurança Nacional<sup>55</sup>. De acordo como relatado no documento, teria ficado

demonstrado neste processo, complementado pela apuração realizada na sindicância apensada, que a professora Ada Natal Rodrigues (...) pretendia o aliciamento de outros professores e alunos para formarem ao seu lado, visando solidificar a agitação, o descontentamento, a ação contrária ao regime, técnica bastante conhecida e usada por elementos subversivos. As provas apuradas convencem da necessidade do afastamento da professora Ada Natal Rodrigues do magistério oficial. (...) Em seu parecer, o Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, opinou pela aposentadoria da indiciada (...) considerando a urgência em afastá-la do cargo, no interesse da Revolução (Documento br\_dfanbsb\_n8\_0\_pro\_css\_0007\_d0001de0001, p. 4-5).

Assim, antes mesmo do julgamento das supostas atividades “subversivas” praticadas por Ada, a professora já tinha sido afastada do seu trabalho no Ensino Médio, sem ao menos ter

---

<sup>53</sup> Em vista que o Ato Complementar nº 75 havia estabelecido que “todos aqueles que, como professor, funcionário ou empregado de ensino público, incorreram ou venham a incorrer em faltas que resultaram ou venham a resultar em sanções com fundamento em Atos Institucionais ficam proibidos de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional”. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-75-21-outubro-1969-364755-publicacaooriginal-1-pe.htm>, acessado em 05/07/2019, grifo nosso).

<sup>54</sup> Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acessado em 02/06/19.

<sup>54</sup> Documento br\_dfanbsb\_n8\_0\_pro\_css\_0007\_d0001de0001, encontrado no Arquivo Nacional (AN), no fundo Serviço Nacional de Informações.

<sup>55</sup> Documento br\_dfanbsb\_n8\_0\_pro\_css\_0007\_d0001de0001, encontrado no Arquivo Nacional (AN), no fundo Serviço Nacional de Informações.

acesso ao teor das investigações realizadas pelo Ministério de Justiça e muito menos o direito de se defender das acusações.

Pouco mais de um mês depois, no dia 21 de março de 1972, a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) do Exército julgaria o caso da professora. Na ocasião, a defesa<sup>56</sup> negou todas as acusações e apontou que “nenhuma testemunha afirmou: a) que a ré fosse marxista; b) que tivesse qualquer atividade política; c) que tivesse feito incitamento a alunos ou a quem quer fosse, em sentido subversivo ou político ou contrarrevolucionário a qualquer título” (BNM 128, p. 361). O advogado também explorou o fato de que um dos únicos depoimentos com caráter acusatório foi dado por um inimigo pessoal da acusada, o Diretor Trancredi. Dessa forma, estaria demonstrada a “inexistência total de provas de crime, já que a palavra de um único acusador não tem força condenatória. (BNM 128, p. 360). Para comprovar a ausência de manifestação política nas aulas da professora e o apressamento de seus alunos e pares acadêmicos, a defesa reuniu cartas, declarações, relatos e abaixo assinados de alunos, professores e pais em favor de Ada (Exemplos desses documentos estão no Anexo 3). Por fim, ao comentar o recente afastamento da docente, o advogado mencionou que “os seus rivais saíram ganhando – conseguiram jogá-la fora do Instituto, através de uma aposentadoria compulsória. E isto, acredito, já os satisfaz plenamente. Ninguém quer mais vê-la presa” (BNM 128, p. 362).

Do outro lado, o representante do MPM pediu a condenação da acusada afirmando que a docente “procurou apresentar uma versão dos fatos que a beneficie, visando com isso, neutralizar a prova produzida na fase investigatória”, sendo que o conjunto probante nos autos “frustra tal tentativa” (BNM 128, p. 323).

Por unanimidade de votos, os juízes da Primeira Instância<sup>57</sup> decidiram pela absolvição de Ada Natal Rodrigues. O argumento apresentado na sentença foi que “a vasta prova testemunhal produzida em Juízo revela mais animosidade pessoal de algumas testemunhas, do que corroboram com a denúncia”, além de que “a acusação GENERICAMENTE atribuída à denunciada, de promover atividades de agitação e subversão no colégio em que lecionava não foi provada” (BNM, 128, p. 378).

Por discordar da sentença o MPM apelou ao Supremo Tribunal Militar (STM), porém, ao final do prazo legal para apresentar o recurso, o promotor desistiu sob a justificativa de que

---

<sup>56</sup> Representada pelo advogado Juarez A. A. Alencar.

<sup>57</sup> Os juízes que apreciaram o caso foram Carlos Alberto Barreto Silveira (Major), Capitão Francisco Roberto de Albuquerque (Capitão), Enio Teixeira de Assis e Silva (Capitão), Antônio Almeida Filho (Capitão), Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães (Juiz de direito e Auditor no caso).

há elementos que levariam à convicção da prática do delito descrito na denúncia mas, serenamente, cotejados com outros, acabam por perder o significado. Pode parecer um absurdo um Procurador não confirmar o que alegara em razões finais. O que é absurdo, na verdade, é rever sua posição (embora cautelosamente tomada) e perceber que não ficou dentro dos exatos limites da justiça e não voltar. Os indícios da prática criminosa existem sim, porém não são suficientes para uma condenação. A decisão está confirmada (BNM 128, p. 382).

A Procuradoria Militar se manifestou no sentido do entendimento que “o recurso deixa de ter “objeto”, em face do desinteresse do recorrente na reforma da decisão” (BNM 128, p. 390). Todavia, o procurador-geral Benjamin Sabat expressou discordar da posição externada pelo MPM. No seu entendimento haviam indícios suficientes para comprovar que a acusada incitaria os alunos ao invés de aconselhá-los. Ainda em sua manifestação no processo, o procurador registrou que os atos políticos não eram adequados à conjuntura em que se encontrava o país, em suas palavras

quando “governar” deve significar (ao lado do fortalecimento da Nação) “fazer um povo feliz” – como a mais eficaz segurança da Ordem – todas as “forças” devem ser empregadas a serviço do binômio: cultura-pacificação. Devem ser evitadas todas as formas de agressividade”. Ora, se a acusada, dividindo o binômio, empregava a sua “cultura”, ou simplesmente, a sua inteligência, a serviço da agitação escolar, precisamente quando São Paulo passava por uma forma fervilhante de ebulição social, subvertendo o seu dever de “educadora” (...) estava, contrariamente, “incitando” a criação de uma forma germinal de um tipo de cissiparidade no meio estudantil, de sorte a extrair uma “parte” (participação) considerável de contribuição para a destruição da Ordem Pública. E isto, constitui o tipo de “incitação” que a Lei de Segurança Nacional qualifica “crime” e para a qual estabelece pena privativa de liberdade (BNM 128, p. 392).

Por fim, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>58</sup> confirmaram a absolvição de Ada por unanimidade. Em vista da inexistência de uma relação entre as atividades denunciadas no processo e as quais dispõe a Lei de Segurança Nacional como crime contra a Segurança Nacional, mas também diante da ausência de provas para condenar a acusada, como o próprio MPM reconhecia.

Diferente do processo movido contra Pedro Vieira Reis, as denúncias sobre a atuação de Ada extrapolavam as atividades pedagógicas realizadas pela docente e incluíam outros acontecimentos no ambiente escolar, como seus posicionamentos nas assembleias de país e mestres, a militância da professora contra as portarias educacionais implementadas pelo

---

<sup>58</sup> Os ministros que participaram do julgamento foram Waldemar de Figueiredo Costa (Almirante), Waldemar Torres da Costa (Juiz togado), Armando Perdigão (Tenente Brigadeiro), Gabriel Grun Moss (Tenente Brigadeiro), Alcides Vieira Carneiro (Juiz togado), Sylvio Monteiro Moutinho (Almirante), Mario Cavalcanti de Albuquerque (Almirante), Jurandir de Bizarria Mamede (General do Exército), Amarílio Lopes Salgado (Juiz togado), Nelson Barbosa Sampaio Syseno Sarmiento (General do Exército), Augusto Fragoso (General do Exército) e Carlos A. H. de Oliveira Sampaio (Tenente Brigadeiro).

governo e o seu auxílio na ocasião de organização de um grêmio estudantil no Instituto. O único fato denunciado restrito à sala de aula era que a professora dava “viva à Cuba”. No entanto, o inquérito e a acusação do MPM procuraram ressaltar que o fato de Ada ser professora agrava as denúncias apresentadas, ambos defendiam que a docente se utilizava da sua função para aliciar professores e alunos no ambiente escolar. Para comprovar isso, os acusadores se referiam a grande inteligência e a capacidade intelectual da acusada.

Um dos fatos que chama atenção nesse caso é que as denúncias foram motivadas por desavenças pessoais de funcionários da escola com Ada, as quais desencadeariam várias consequências para a vida da professora e sua família. Segundo uma entrevista dada por Laura Natal Rodrigues, filha de Ada, à pesquisadora Milene Cristina Hebling “o bom relacionamento entre a mãe e seus alunos, assim como as práticas educacionais inovadoras que ela desenvolvia, eram motivos de “inveja” entre outros colegas de trabalho, o que poderia ter levado à realização das denúncias” (HEBLING, 2013, p. 75). Nesse sentido, convém sinalizar que o processo movido contra Ada reforça que

o próprio de todo expurgo é o vício fundante de envolver necessariamente no processo as referências pessoais, os ódios e antipatias, a parcialidade dos acusadores (...) Dependendo de denúncia anônima e da calúnia, mobiliza a mesquinhez, o espírito vingativo e abre espaço para todo e qualquer tipo de oportunismo. Por sua própria natureza, o processo de expurgo constitui instrumento político que favorece a ascensão às posições de mando, de um lado, dos espíritos mais tacanhos e intolerantes, de outro, dos oportunistas, com o que não se quer dizer, obviamente, que as duas coisas sejam mutuamente exclusivas. (ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP, 2004, p. 20).

Ainda, segundo Laura, sua mãe foi presa dentro do próprio Instituto e a família nem sequer foi avisada sobre a sua localização:

Foi um camburão da polícia prender ela. Foram prender na frente dos alunos. Ela estava dando aula. E você sabe como nós soubemos que ela foi presa? (...). Estava sendo libertado na mesma hora o Gianfrancesco Guarneri, que também conhecia minha mãe. Então eles frequentavam muito o meio artístico e, por conta dessa amizade, ele reconheceu minha mãe. Avisou meu pai: “acabei de cruzar com a tua mulher” (HEBLING, 2013, p. 91).

Semelhante ao processo de Pedro, atividades genéricas foram apontadas como crime contra a Segurança Nacional, porém a falta de relação entre as atividades descritas e o que versava a LSN, no caso de Ada, foi confirmada pelos juízes da Primeira e da Segunda Instância. Para além disso, ambos os processos denotam um teor anticomunista ao se apoiarem no suposto posicionamento político dos acusados. Segundo os autos, Ada demonstrava “sua ideologia marxista” (BNM 128, p. 6). Outra similitude com o processo de Pedro é o caráter vago dos depoimentos prestados, como as afirmações “**ouviu dizer** de uma professora Ada Natal Rodrigues, considerada comunista” (BNM 128, p. 69, grifo nosso) ou “**ouvir falar e soube** que

a mencionada professora andava agitando o meio estudantil e também do professorado da escola” (BNM 128, p. 74, grifo nosso). Destarte, os dois professores não foram acusados em momento nenhum de participar de alguma organização de esquerda contrária à Ditadura.

Como vimos, as denúncias feitas contra a atuação da professora Ada foram apreciadas em duas frentes distintas, a administrativa e a militar. Sendo que a primeira, antes mesmo da conclusão da segunda, determinou sua aposentadoria compulsória do Instituto Padre Manoel da Nóbrega com base no AI-5 e, por consequência, de qualquer cargo público que a docente ocupasse. Nas palavras da docente, com a aplicação do AI-5

inaugurou-se no país um processo eficaz de “morte civil, de “castração intelectual. Todos nós estávamos no auge da produção científica e, de repente, tivemos que refazer a vida. Ainda hoje tenho dificuldades emocionais para entrar na Universidade de Brasília e na Universidade de São Paulo (HEBLING, 2013, p. 228).

Por fim, mesmo com a absolvição ao final do processo na Justiça Militar, nenhum dos cargos da professora Ada foi restabelecido. Dessa forma, observamos que tanto no caso da condenação de Pedro Vieira nos tribunais da Justiça Militar, quanto da absolvição de Ada Natal Rodrigues, ambos resultaram na demissão e no afastamento dos investigados da atividade docente.

## Considerações finais

Chegado ao fim deste trabalho, esperamos ter demonstrado que a escolha pela repressão judicial em contextos autoritários não é irrelevante. No caso da última Ditadura brasileira, como vimos nos dois primeiros capítulos, uma série de medidas repressivas arquitetadas pelos militares foram incluídas na legalidade vigente por intermédio dos Atos Institucionais e da instauração de IPMs para apurar crimes políticos. Nesse processo, a Justiça Militar foi a esfera escolhida para assegurar que os julgamentos dos opositores teriam um desfecho condizente com os interesses do Regime. Para viabilizar isso, a Ditadura tanto interviu no funcionamento do Poder Judiciário com a mudança jurisdicional dos crimes contra a Segurança Nacional, como agiu de modo a cercear os direitos dos juízes e vigiar suas atuações. Desta forma, a Justiça Militar pode ser apontada como uma “força jurídica” da repressão, a qual já se iniciava na fase policial mediante práticas violentas e ilegais perpetradas pelos agentes das polícias políticas e das Forças Armadas, como a tortura, a tomada de depoimentos sobre coação e a incomunicabilidade dos investigados. Portanto, os inquéritos que chegavam à Justiça Militar possuíam um nítido vício de origem, o qual comprometia todo o processo penal.

Entretanto, apesar da tentativa do Regime de revestir-se com uma pretensa legalidade, ao analisarmos os processos movidos contra a atuação de professores no ambiente escolar constatamos que princípios básicos do Direito foram subvertidos pelos juízes. Esse é o caso do processo movido contra Pedro Vieira Reis. A condenação do professor na Segunda Instância denota uma completa ilegalidade segundo o ordenamento jurídico do período, pois não há provas que comprovem a prática de “propaganda subversiva”, além do que as atividades pedagógicas denunciadas nos autos, como a utilização de poemas que abordavam as desigualdades sociais em sala de aula, não se referem às tipificadas pela Lei de Segurança Nacional de 1967. Na falta de materialidade para a condenação, os ministros do STM acabaram por realizar um julgamento sobre o caráter moral e ideológico do acusado, mesmo que os depoimentos expostos nos autos nem confirmassem que o professor possuía um posicionamento ligado à esquerda de fato. Pouco antes dessa condenação, Pedro foi demitido por abandono de cargo das escolas onde trabalhava.

Por outro lado, no caso de Ada Natal Rodrigues os juízes agiram minimamente dentro da legalidade vigente. No entanto, isso não significou um abrandamento das consequências vivenciadas pela professora por conta das denúncias apresentadas contra sua atuação profissional. Mesmo com a sua absolvição pelas duas Instâncias da Justiça Militar e a confirmação dos juízes que não havia provas de “práticas subversivas” em sua trajetória

docente, a decisão de aposentá-la compulsoriamente, tomada com base no AI-5, não foi reformada.

Em ambos os casos analisados o que esteve em julgamento nos inquéritos e processos foram práticas ligadas ao trabalho docente consideradas “marxistas”, “esquerdistas” ou “subversivas”, conceituações estas claramente genéricas. Apesar de resultados processuais distintos nos julgamentos realizados pela Justiça Militar, como a condenação de Pedro e a absolvição de Ada, a perseguição empreendida em tais casos garantiu o afastamento dos professores das escolas em que trabalhavam. Dessa forma, os docentes não foram só punidos ou não com uma penalidade decidida ao final dos processos, mas meramente pela existência destes. Nesse sentido, acreditamos que conseguimos vislumbrar algumas das consequências extrajurídicas para os acusados e suas famílias, como aquelas de ordem financeira.

Por fim, enfatizamos que a preocupação da Ditadura com a “subversão” e a “ameaça comunista” não resultou somente na investigação sobre a posição ideológica ou a militância dos professores nos tribunais da Justiça Militar, mas também direcionou os olhos dos órgãos da vigilância para atividades relacionadas diretamente ao trabalho docente, como o conteúdo abordado nas aulas e as escolhas pedagógicas dos professores. Dessa maneira, mesmo professores que não mantinham nenhuma militância política ou uma relação com organizações da esquerda também foram atingidos. Nesse cenário, o ambiente escolar esteve sob constante vigilância, sendo que nem mesmo as escolas de Ensino Básico ficaram incólume à repressão.



## Fontes

### 1. Arquivos e acervos

Arquivo Nacional (AN)

Brasil: Nunca Mais Digit@l

### 2. Processos judiciais

BNM 128. Disponível online em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/200/128.html>. Acessado em 10/07/2019.

BNM 317. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/317.html>. Acessado em 10/07/2019.

BNM 344. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/344.html>. Acessado em 10/07/2019.

BNM 374. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/374.html>. Acessado em 10/07/2019.

BNM 387. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/387.html>. Acessado em 10/07/2019.

BNM 393. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/400/387.html>. Acessado em 10/07/2019.

### 2. Atos Institucionais e leis

Ato complementar nº 75, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ACP/acp-75-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-75-69.htm). Acessado em 02/03/2019.

Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acessado em 11/03/2019.

Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acessado em: 14/03/2019.

Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acessado em 02/06/19.

Ato complementar nº 75, de 21 de outubro de 1969. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-75-21-outubro-1969-364755-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 05/07/2019.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acessado em 02/07/2019.

Decreto-Lei nº 31, 13 de março de 1967 (Lei de Segurança Nacional de 1967). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 24/03/2019.

Decreto-lei nº 477, 26 de fevereiro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0477.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0477.htm). Acessado em 02/03/2019.

Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (Lei de Segurança Nacional de 1969). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 02/03/2019.

Lei nº 4.464 (Lei Suplicy), de 9 de novembro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4464.htm). Acessado em: 24/04/2019.

Lei nº 1.802, de 1953 (Lei de Segurança Nacional). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1802.htm). Acessado em 01/05/2019.

#### **4. Documentos**

br\_dfanbsb\_v8\_mic\_gnc\_aaa\_74066697\_d0001de0001, Fundo Comissão Geral de Investigações, Arquivo Nacional (AN).

br\_dfanbsb\_n8\_0\_pro\_css\_0007\_d0001de0001, Fundo Serviço Nacional de Informações, Arquivo Nacional (AN).

#### **Referências bibliográficas**

ABOS, Álvaro. *La racionalidad del terror*. El Viejo Topo, Barcelona, n.39,1999.

ALVES, Maria Helena M. *Estado e Oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARATO, Andrew. *Good-bye to Dictatorships?* Social Research 67(4), 2000.

ARNS, Dom Evaristo e Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP. *O controle ideológico na USP: 1964-1978*. São Paulo: Adusp, 2004

ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. *Habeas corpus – teoria, legislação, jurisprudência e prática*. Rio de Janeiro: Lawbook Editora, 2000.

CAMARGOS, Júlia Lettícia Camargos. *Conhecendo o inimigo: criminalidade política e subversão – o DOPS mineiro na ditadura militar (1964-1973)*, Universidade Federal de São João Del, 2012 (Dissertação de mestrado).

BARCELLOS, Daniela e CORREA, Gabriel Bernardo. *Monitoramento e Repressão de Juízes Auditores na Ditadura Civil-Militar Brasileira*. Mimeo, 2015.

BARROS SILVA, Cláudio. *Abusos e omissões do Ministério Público e de seus membros*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre nº. 65, 2010 p. 37-65.

- BATISTA, Vanessa; BOITEUX, Luciana *et al.* *Justiça Autoritária? Uma investigação sobre a estrutura da repressão no poder judiciário do estado do Rio de Janeiro (1946-1988)*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2015. Disponível em: <http://www.cev-rio.org.br/site/arg/FND-UFRJ-Justica-autoritaria.pdf>, acessado em 01/09/2018.
- HEBLING, Milene Cristina. *Memória e resistência: os professores no contexto da ditadura civil-militar (1964-1985)*. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013 (Dissertação de Mestrado).
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1980.
- CUNHA, L.A. e GÓES, M. de. *O golpe na educação*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1991.
- FÁVERO, Maria de Lourdes de A. *A UNE em tempos de autoritarismo*. 2ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.
- FEITOSA, Sônia Couto Souza. *Método Paulo Freire – Princípios e práticas de uma concepção popular de educação*. USP: São Paulo, 1999 (Dissertação de Mestrado). FICO, Carlos. *Como eles agiam. Os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- FILHO, Luis Viana. *O governo no Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1976.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- GERMANO, J. Willington. *Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)*. São Paulo, Cortez/Ed. da Unicamp, 1993.
- ISHAQ, Vivien; FRANCO, Pablo E.; *et al.* *A escrita da repressão e da subversão, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional: 2012.
- JOFFILY, Mariana. *No centro da engrenagem; os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)*. São Paulo: EDUSP, 2013.
- KIRCHHEIMER, Otto. *Justice Political*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1961.
- KLEIN, L. e FIGUEIREDO, M. *Legitimação e Coação no Brasil pós 64*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *Anistia e Crise Política no Brasil Pós-1964*. Topoi. Rio de Janeiro, dezembro, 2002, p. 287-313.
- LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *Justiça fardada. O General Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

- MACIEL, Wilma Antunes. *O capitão Lamarca e a VPR: repressão judicial no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2006
- MANSAN, Jaime Valim. *Os expurgos na UFRGS: afastamentos sumários de professores no contexto da Ditadura Civil-Militar (1964 e 1969)*. 2009. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009
- MANSAN, Jaime Valim. Coerção e controle: a educação superior no Brasil durante a ditadura civil militar (1964-1988). *Clio - Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, n. 30.2, p. 1-17, dez. 2012.
- MANSAN, Jaime Valim. *Subversivos: ditadura, controle social e educação superior no Brasil (1964-1988)*. 2014. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- MAIA, Andréa Casa Nova. *História Oral do movimento docente da UFMG*. Belo Horizonte: APUBH, 1998.
- MARTINS, Roberto R. *A Segurança Nacional*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Em nome da Segurança Nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) – 1969/1979*. Dissertação de mestrado em História Social: Universidade de São Paulo, 2002.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. “*O perigo é vermelho e vem de fora: o Brasil e a URSS*”. *Locus*, v. 13, n. 2, pp. 227-246, 2007.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e modernização autoritária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- MINANI, Ademir Antônio. *Dicionário da linguagem castrense*. São Paulo: Editora do Autor, 2013.
- MITRA Arquidiocesana de São Paulo. *Perfil dos atingidos*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- MOMMSEN, Hans. *Germans against Hitler*. London/New York: I. B. Tauris, 2009, p. 14.
- OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. *As Forças Armadas: política e ideologia no Brasil (1964-1969)*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e Repressão. O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- QUADRAT, Samantha Viz. *Poder e informação: o sistema de inteligência e o regime militar no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2000.
- RIBEIRO, Luciano Melo. *200 anos de Justiça Militar no Brasil*. Rio de Janeiro: Action Editora, 2008.
- RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da Revolução brasileira*. São Paulo: UNESP, 1993.
- SANTANA, Marco Aurélio. A. *Um sujeito ocultado: trabalhadores e regime militar no Brasil*. *Em Pauta - Teoria Social e Realidade Contemporânea*, n. 33, p. 85-96, 1º semestre de 2014.

SCOCUGLIA, A. C. *Histórias inéditas da educação popular: do Sistema Paulo Freire aos IPMs da ditadura*. São Paulo: Cortez/EdUEPB, 2001.

SCOCUGLIA, A. C. *Justiça fardada e educação subversiva (1964-1969): IPMs e representações dos vencedores e dos vencidos*. In: José Claudinei Lombardi; Dermeval Saviani (Org.). *Navegando pela história da educação brasileira*. Campinas: HISTEDBR/UNICAMP, 2006, p. 1-18.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. CPDOC/FGV: Rio de Janeiro, 2011 (Tese de Doutorado).

SILVA, Angela Moreira Domingues. *Justiça e autoritarismo no Brasil: crime contra a segurança nacional e pena de morte*. *Dimensões – Revista de História da UFES*, Espírito Santo, vol. 32, 2014, p. 111-127.

SILVA, Angela Moreira Domingues; SOUZA, Adriana Barreto. *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*. Rio de Janeiro, vol. 29, n° 58, p. 361-380, maio-agosto, 2016.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Karl Schurster; Igor Lapsky; Ricardo Cabral & Jorge Ferreira (Org.). *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte na ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil*, Petrópolis: Vozes, 1984.

SPIELER, Paula, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: FGV, 2014.

TORRES, Mateus Gamba. *Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Ordinários Criminais (1964-1970)*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. (Tese de Doutorado).

VALÉRIO, Otávio L. S. *A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010 (Dissertação de mestrado).

## ANEXOS

### Anexo 1 – Poemas presentes no processo BNM 374

#### O AÇÚCAR

O branco açúcar que adoçará meu café  
nesta manhã de Ipanema  
não foi produzido por mim  
nem surgiu dentro do açucareiro por milagre.

Vejo-o puro  
e afável ao paladar  
como beijo de moça, água  
na pele, flor  
que se dissolve na boca. Mas este açúcar  
não foi feito por mim.

Este açúcar veio  
da mercearia da esquina e tampouco o fez o Oliveira,  
dono da mercearia.  
Este açúcar veio  
de uma usina de açúcar em Pernambuco  
ou no Estado do Rio  
e tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana  
e veio dos canaviais extensos  
que não nascem por acaso  
no regaço do vale.

Em lugares distantes, onde não há hospital  
nem escola,  
homens que não sabem ler e morrem de fome  
aos 27 anos  
plantaram e colheram a cana  
que viraria açúcar.

Em usinas escuras,  
homens de vida amarga  
e dura  
produziram este açúcar  
branco e puro  
com que adoço meu café esta manhã em Ipanema

(Ferreira Gullar, 1980)

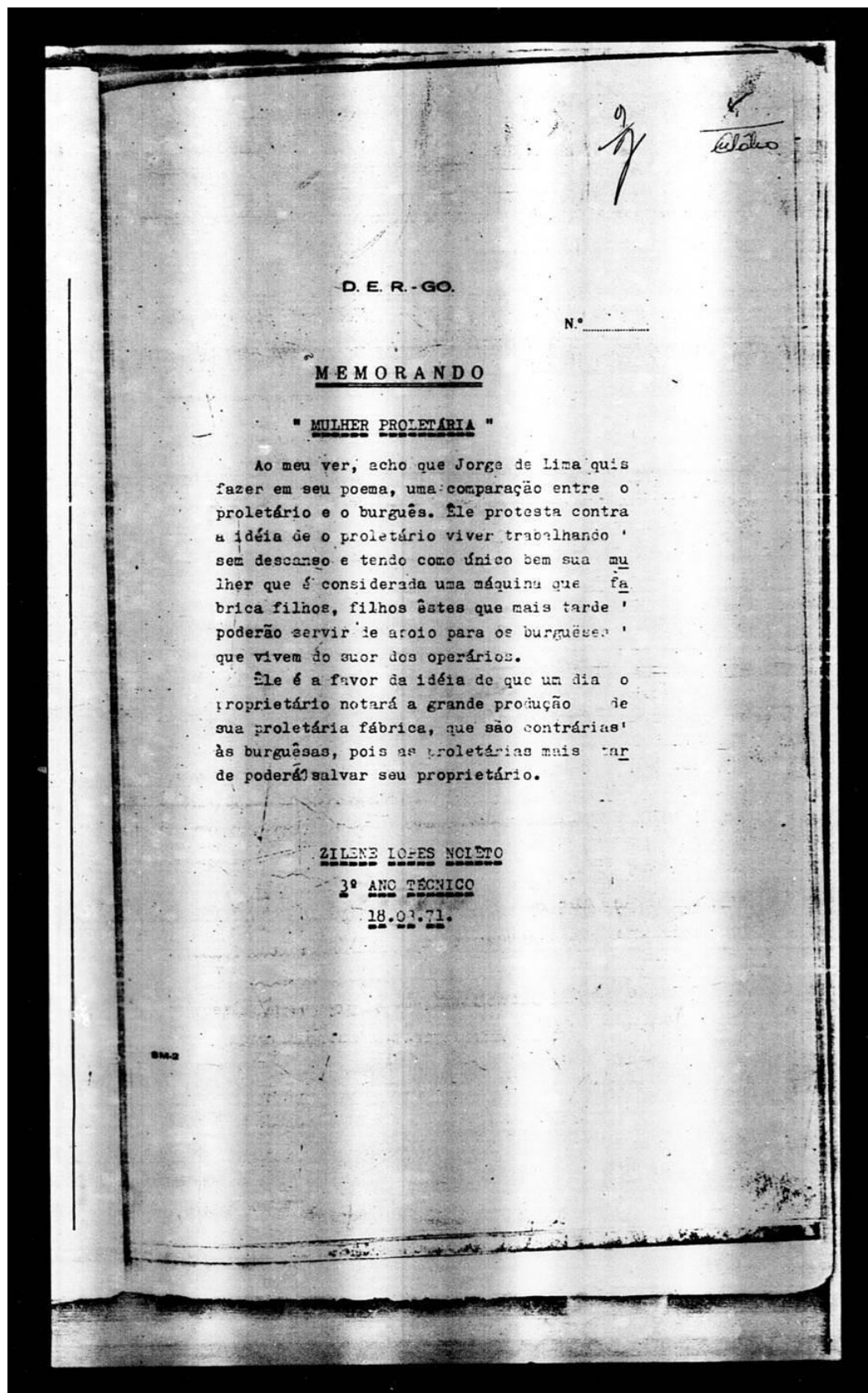
## MULHER PROLETÁRIA

Mulher proletária — única fábrica  
que o operário tem, (fabrica filhos)  
tu  
na tua superprodução de máquina humana  
forneces anjos para o Senhor Jesus,  
forneces braços para o senhor burguês.

Mulher proletária,  
o operário, teu proprietário  
há de ver, há de ver:  
a tua produção,  
a tua superprodução,  
ao contrário das máquinas burguesas  
salvar o teu proprietário

(Jorge de Lima)

Anexo 2 – Trabalhos acadêmicos presentes nos autos do processo BNM 374





18  
13  
Ribeiro

Goiânia, 20 de abril de 1.971.

COLEGIO COMERCIAL DE VILA OPERARIA.  
ISRAEL RIBEIRO.

" O AÇUCAR "

LEVANTAMENTO DE TEMAS:

- 1º) A EXPLORAÇÃO.
- 2º) O COMODISMO.
- 3º) A SOLIDARIEDADE.

(I) - " A EXPLORAÇÃO "

Procuro expressar neste texto, o que vejo no trabalho laborioso dos seres desgraçados e sacrificados que integram o proletariado. Tendo a vida fatigada, com dias cansados, e tendo como prêmio um mísero salário, que mal dá para alimentar a si próprio. Sua face envelhecida pelo trabalho, não conseguindo receber dos "patões", pessoas enriquecidas com o seu suor, tais quais as sanguessugas, a assistência necessária que o seu corpo e sua mente precisa.

Essa sequência de sofrimentos, leva-o a ter uma vida mais curta, à incapacidade que reduz os homens a míseros seres, os quais não terão mais valor para os produtores do Açúcar, e então serão deixados como Animais de carga, que estão feridos e já não têm mais utilidade, não merecendo nem mesmo a pena, que possivelmente, os seus ex-empregadores poderiam ter.

(II) - " O COMODISMO "

Enquanto nos longínquos canaviais se desentram estas cenas dantescas, nós ficamos com o encargo de agarrar estas cenas dantescas, nós ficamos com o encargo de agarrar nas apreciar as delícias, saborear o gostoso açúcar, que já passou por mão calosas, que já viu cair exusto o trabalhador honesto e humilde, não devemos pois ficar na ociosidade de ter apenas o trabalho de consumir o açúcar, devemos lutar lado a lado com o trabalhadores rurais, para que a injustiça que são cometidas contra eles, possam ser abolidas e possam viver como seres racionais, fazendo com que eles tenham melhor meio de vida social.

(III) - " A SOLIDARIEDADE "

Temos que refletir, temos que decidir a apoiar, de fazer com que estes homens tenham uma vida sadia, que possam alcançar a velhice, não morrendo como a maioria, antes de completarem os trinta anos. Devemos ser solidários, devemos fazer com que cheguem até nossos mandatários políticos o nosso apoio solidário, para que possam ser amenizados os sofrimentos desta gente simples e boa, que dá tudo de si sem nada receber em troca, a não ser o salário e o mísero salário, que não chega nem a metade, a que seu trabalho faz jus.



2-4-74

INTERPRETAÇÃO

ANTÔNIO JOÃO FERREIRA DA SILVA

O AÇÚCAR

I PARTE

RIMA - NÃO TEM

VERSIFICAÇÃO - QUATRO

MÉTRICA - NÃO TEM

II PARTE

COMENTÁRIO

No texto de Ferreira Gullon é destaca  
do tema o açúcar. Simplesmente o  
açúcar que faz parte da nossa civili-  
zação. Ninguém dá importância ao  
açúcar, e muitas coisas que comemos  
que usamos e não damos impor-  
tância também.

Era o que o escritor tinha exposto em  
seu texto, quando tomava o seu café  
da manhã.



23 <sup>24</sup>  
J  
18  
colôro

23 (4875)  
J

CONTINUAÇÃO:

Foi feito por Ferreira Gullar um estudo sobre o açúcar. De onde ele veio, como foi feito, etc.

Sobretudo sobre o açúcar não guardamos tanta importância quanto é sustenta. No estudo sobre o açúcar de José Ferreira Gullar foi citada a frase:

Homens que não sabem ler e que morrem por 27 anos. de fome

É uma frase que talvez possa descrever a origem do açúcar. Que foi feito por homens como estes, são arruafeitos, mas trabalham, sabem, e do seu suor é que sai este açúcar que adota o nome de FERREIRA GULLAR né o dele?